



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de maio de 2021

Número 94

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 34/2021:

Procede à aprovação do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento. 3

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2021:

Designa um membro do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável. 13

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2021:

Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de licenças digitais de manuais, no ano letivo de 2020/2021. 14

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2021:

Autoriza o reforço de realização de despesa para a aquisição de vacinas contra a COVID-19 15

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2021:

Autoriza a Metro-Mondego, S. A., a realizar a despesa relativa à operacionalização do Sistema de Mobilidade do Mondego. 17

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2021:

Determina o relançamento do processo de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Banco Caixa Geral — Brasil, S. A. 20

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2021:

Seleciona os potenciais investidores a participar na segunda fase do processo de alienação das ações representativas de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. 21

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2021:

Revê e aprova os princípios orientadores do programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 - INCoDe.2030». 23

Declaração de Retificação n.º 16/2021:

Retifica o Decreto-Lei n.º 19/2021, de 15 de março, que altera o modelo de ensino e formação na Administração Pública, cria o Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.), e extingue a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas 31



Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2021/M:

Segunda alteração ao regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira

32





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2021

de 14 de maio

Sumário: Procede à aprovação do Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento.

A Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, veio proibir e punir o assédio no arrendamento, procedendo à quinta alteração ao Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, entendendo-se como tal «[...] qualquer comportamento ilegítimo do senhorio, de quem o represente ou de terceiro interessado na aquisição ou na comercialização do locado, que, com o objetivo de provocar a desocupação do mesmo, perturbe, constranja ou afete a dignidade do arrendatário, subarrendatário ou das pessoas que com estes residam legitimamente no locado, os sujeite a um ambiente intimidativo, hostil, degradante, perigoso, humilhante, desestabilizador ou ofensivo, ou impeça ou prejudique gravemente o acesso e a fruição do locado».

A par da proibição geral desta prática, a Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro, consagrou também a possibilidade de o inquilino intimar o senhorio para tomar as providências ao seu alcance no sentido de cessar a produção de ruído fora dos limites legalmente estabelecidos, corrigir deficiências do locado, ou das partes comuns do respetivo edifício, que constituam risco grave para a saúde ou segurança de pessoas e bens e ainda corrigir outras situações que impeçam a fruição do locado, o acesso ao mesmo ou a serviços essenciais.

Concomitantemente, a Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, que estabelece medidas destinadas a corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, a reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e a proteger arrendatários em situação de especial fragilidade, veio criar a injunção em matéria de arrendamento (IMA) enquanto meio processual destinado a efetivar os direitos do arrendatário ao pagamento de quantia certa do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio.

A referida lei criou ainda o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento, destinado a assegurar a tramitação da IMA.

Face ao exposto, o processo de IMA é objeto de diploma próprio, aprovado por decreto-lei pelo Governo, conforme decorre do artigo 15.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 15.º-T do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 15.º da Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

- a) À definição do regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento (IMA) previsto no artigo 15.º-T da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU);
- b) À regulamentação do Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA).

Artigo 2.º

Procedimentos especiais em matéria de arrendamento

É aprovado o Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento destinados a efetivar os direitos do arrendatário previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do NRAU, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Artigo 3.º

Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento

O SIMA, previsto no artigo 15.º-U do NRAU, é a secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação, em todo o território nacional, dos procedimentos especiais referidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal do SIMA é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 5.º

Receita

Cabe ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., arrecadar e administrar a receita relativa ao SIMA, designadamente a proveniente de taxas de justiça e multas.

Artigo 6.º

Regulamentação

No prazo de 60 dias a contar da publicação do presente decreto-lei, o membro do Governo responsável pela área da justiça regulamenta, por portaria, as normas relativas ao procedimento de IMA, nomeadamente no que respeita às seguintes matérias:

- a) Modelo e forma de apresentação do requerimento de IMA e da oposição;
- b) Forma de apresentação de demais requerimentos;
- c) Modo de designação, substituição e destituição do agente de execução;
- d) Forma de realização de comunicações e notificações;
- e) Regime de honorários e despesas do agente de execução;
- f) Formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de IMA;
- g) Formas de consulta do processo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de março de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Jorge Moreno Delgado*.

Promulgado em 6 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

REGIME DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

CAPÍTULO I

Injunção em matéria de arrendamento

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento destinados a efetivar os direitos do arrendatário.

2 — A injunção em matéria de arrendamento (IMA) é a providência que tem por fim conferir força executiva ao requerimento destinado a efetivar os direitos do arrendatário previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

Cada procedimento de IMA diz respeito a apenas um prédio urbano, ou a uma fração autónoma de que o requerente seja arrendatário.

Artigo 3.º

Secretaria judicial competente

O requerimento de injunção é apresentado no Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento (SIMA).

Artigo 4.º

Requerimento de injunção em matéria de arrendamento

1 — O modelo eletrónico do requerimento de IMA, bem como a forma da sua apresentação em papel, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — No requerimento de IMA, deve o requerente:

a) Identificar as partes, indicando, consoante os casos, os seus nomes ou denominações e domicílios ou sedes e, obrigatoriamente no que respeita ao requerente e sempre que possível relativamente às demais partes, os respetivos números de identificação civil, fiscal e de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho;

b) Indicar o seu endereço de correio eletrónico, se pretender receber notificações ou comunicações por meios eletrónicos;

c) Indicar o local onde deve ser efetuada a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado, sendo que, na falta deste, deve ser indicado o domicílio ou sede do senhorio;

d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a sua pretensão;

e) Formular um, ou vários, dos pedidos previstos no n.º 1 do artigo 15.º-T do NRAU, se for o caso com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;

f) Juntar os documentos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do NRAU, consoante o pedido ou os pedidos formulados;

g) Juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão de apoio judiciário, sem prejuízo do disposto no n.º 10;

h) Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;

i) Indicar o tribunal competente para a apreciação do processo, se este for apresentado à distribuição;

j) Indicar se pretende a notificação, consoante os casos, por agente de execução, oficial de justiça ou mandatário judicial e, no primeiro e último casos, indicar o seu nome e respetivo domicílio profissional;

k) Designar, consoante os casos, agente de execução ou oficial de justiça, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 720.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual (Código de Processo Civil);

l) Assinar o requerimento.

3 — Na pendência do procedimento de IMA não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido.

4 — No mesmo requerimento, nos casos previstos nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do NRAU, sempre que seja necessária a realização de obras nas partes comuns de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, o requerente deva ainda indicar, consoante os casos, o nome ou denominação e o domicílio ou sede do administrador do condomínio.

5 — Se o requerente indicar endereço de correio eletrónico, nos termos e para os efeitos acima referidos, as comunicações e notificações que lhe forem endereçadas pelo SIMA são efetuadas por meios eletrónicos, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6 — O requerimento pode ser subscrito por mandatário judicial, bastando para o efeito a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

7 — A subscrição do requerimento por mandatário judicial não o exime da necessidade de preenchimento de todos os elementos relativos ao representado, nomeadamente a indicação do respetivo domicílio.

8 — A submissão do requerimento por mandatário judicial é obrigatoriamente efetuada por via eletrónica.

9 — Quando o requerente não esteja patrocinado por mandatário judicial, ou, estando, exista justo impedimento, o requerimento de IMA pode ser deduzido por uma das seguintes formas:

a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da sua prática a da respetiva entrega;

b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da sua prática a da efetivação do respetivo registo postal;

c) Envio através de telecópia, valendo como data da sua prática a da expedição;

d) Submissão por via eletrónica.

10 — Faltando, à data da apresentação do requerimento, menos de 30 dias para a extinção do direito do arrendatário, ou ocorrendo outro motivo fundado de urgência, pode o requerente apresentar documento comprovativo do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o procedimento considera-se iniciado na data do pagamento da taxa de justiça devida ou da junção do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário nas modalidades de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

12 — Na submissão eletrónica dos requerimentos devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do cartão de cidadão e chave móvel digital, com recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

13 — Os requerimentos submetidos por via eletrónica devem ser assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do cartão de cidadão e chave móvel digital, com

possibilidade de recurso ao SCAP, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Recusa do requerimento

1 — O requerimento de IMA só pode ser recusado se:

- a) Não for apresentado no modelo referido no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Não for apresentado no SIMA;
- c) Não indicar o tribunal competente para apreciação do processo, se for apresentado à distribuição;
- d) Omitir a identificação das partes e dos elementos a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, que dela devam obrigatoriamente constar ou o local da notificação dos requeridos;
- e) Não estiver assinado;
- f) Não estiver redigido em língua portuguesa;
- g) Não tiver sido junto, consoante os casos, o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão de apoio judiciário, ou de este ter sido requerido ou concedido e das respetivas modalidades;
- h) O pedido não se ajustar à finalidade do procedimento.

2 — Do ato de recusa cabe reclamação para o juiz.

3 — Nos casos em que haja recusa, o requerente pode apresentar outro requerimento ou juntar o documento, consoante os casos, a que se refere a alínea g) do n.º 1, no prazo de 10 dias subsequentes à notificação daquela, considerando-se o procedimento iniciado na data em que o primeiro requerimento foi apresentado.

Artigo 6.º

Notificação do requerimento

1 — Recebido o requerimento, o SIMA expede imediatamente notificação para o requerido, por carta registada com aviso de receção, para, em 15 dias, este:

- a) Demonstrar a execução da intimação que constitui objeto do requerimento, acrescida da taxa de justiça paga pela respetiva dedução; ou
- b) Deduzir oposição à pretensão.

2 — Havendo vários requeridos, a notificação é expedida para todos eles, nos termos e para os efeitos previstos no número anterior.

3 — A notificação é expedida para o local indicado no requerimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 228.º, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 229.º e no n.º 2 do artigo 230.º, não havendo lugar à advertência prevista no artigo 233.º, bem como o disposto no artigo 246.º, todos do Código de Processo Civil.

4 — O ato de notificação deve conter:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 4.º e, se for caso disso, no n.º 9 do mesmo artigo;
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem;
- c) A indicação de que, na falta de execução da intimação que constitui objeto do requerimento de IMA, ou de oposição dentro do prazo legal, será constituído título para execução da injunção com a faculdade de o requerente a efetivar imediatamente;
- d) A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente do valor da compensação em dívida, nos casos em que o pedido formulado seja de pagamento de quantia certa, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa legal fixada para os juros civis a contar da data da oposição da fórmula executória.



5 — As notificações efetuadas nos termos do presente artigo interrompem a prescrição, nos termos do disposto no artigo 323.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual.

6 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 4.º, o requerimento deve ser igualmente notificado ao administrador do condomínio, o qual pode apresentar oposição na parte respeitante à intervenção nas partes comuns do edifício.

Artigo 7.º

Frustração da notificação

No caso de se frustrar a notificação do requerido, e o requerente não tiver indicado pretender que os autos sejam admitidos à distribuição, o SIMA devolve a este último o expediente respeitante ao procedimento de injunção.

Artigo 8.º

Constituição de título executivo

1 — O SIMA atribui ao requerimento de IMA a força de título executivo se:

- a) Depois de notificado, o requerido não deduzir oposição no respetivo prazo;
- b) A oposição se tiver por não deduzida nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

2 — Para o efeito, é aposta no requerimento de IMA a seguinte fórmula: «Este documento tem força executiva».

3 — O despacho de aposição da fórmula executória é assinado eletronicamente.

4 — Só pode ser recusada a aposição da fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento.

5 — Do ato de recusa cabe reclamação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º

6 — Aposta a fórmula executória, o SIMA disponibiliza ao requerente, e, consoante os casos, ao agente de execução ou oficial de justiça, o requerimento de IMA, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 — A execução do requerimento de IMA ao qual tiver sido aposta a fórmula executória segue os termos previstos no Código de Processo Civil para a execução de sentença ou injunção.

8 — Nos casos previstos no número anterior não há lugar a oposição à execução.

CAPÍTULO II

Ação declarativa

Artigo 9.º

Apresentação de oposição

1 — O requerido pode opor-se à injunção no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.

2 — A oposição não carece de forma articulada, devendo ser apresentada no SIMA por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

3 — Com a oposição, deve o requerido comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do benefício de apoio judiciário.

4 — Não se mostrando paga a taxa de justiça prevista no número anterior, a oposição tem-se por não deduzida.

5 — A oposição tem-se igualmente por não deduzida quando o requerido não efetue o pagamento da taxa de justiça devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo.



6 — O modelo eletrónico da oposição bem como, nos casos do n.º 9 do artigo 4.º, a sua forma de apresentação em papel são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

7 — É aplicável à oposição, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 9, 12 e 13 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Distribuição e termos posteriores

1 — A oposição é decidida pelo tribunal competente.

2 — Tratando-se de caso em que se tenha frustrado a notificação do requerido, os autos só são conclusos ao juiz depois de efetuada a citação do réu para contestar, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

3 — À distribuição dos autos e sua tramitação posterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º-H e 15.º-I do NRAU.

CAPÍTULO III

Execução

Artigo 11.º

Designação oficiosa de agente de execução

1 — O SIMA procede, oficiosamente, à designação eletrónica e automática de agente de execução quando:

- a) O requerente não tenha designado, no requerimento de IMA, agente de execução para o efeito;
- b) A designação efetuada pelo requerente não seja válida.

2 — A análise da validade da designação prevista na alínea b) do número anterior é efetuada em momento prévio à remessa dos autos à distribuição no tribunal competente.

3 — A designação prevista no n.º 1 é efetuada nos termos do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

Artigo 12.º

Realização de obras

1 — Nos casos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 15.º-T do NRAU, sempre que a execução envolva a realização de obras, a mesma deve ter por base o auto da câmara municipal previsto no n.º 3 do artigo 13.º-B do NRAU.

2 — O título executivo formado nos termos dos presentes procedimentos habilita o requerente a proceder a obras no locado ou nas partes comuns do edifício em que aquele se integre.

Artigo 13.º

Pagamento do valor da compensação em dívida por execução de obras em substituição do senhorio

1 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 artigo 15.º-T do NRAU, na sequência da oposição de fórmula executória ou da sentença, o SIMA deve:

- a) Disponibilizar o título ou a decisão judicial;



b) Notificar o requerente para, em 10 dias:

i) Juntar ao processo os documentos referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 10;

ii) Indicar, caso ainda não o tenha feito e pretenda fazer, ou caso o mesmo ainda não se tenha associado ao processo através do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, mandatário judicial que o represente na execução para pagamento de quantia certa, juntando a respetiva procuração.

2 — A não apresentação, no prazo de 10 dias, dos documentos previstos na subalínea i) da alínea b) do número anterior é havida como desistência da instância.

3 — Recebidos os elementos previstos na alínea b) do n.º 1, o SIMA remete, por via eletrónica, para o tribunal competente para a execução, o título executivo, os documentos referidos na subalínea i) da alínea b) do n.º 1, consoante os casos, e, se for caso disso, a procuração referida na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1, valendo o conjunto destes documentos como requerimento executivo.

4 — Efetuado o envio do requerimento executivo para o tribunal, o SIMA remete ao requerente o comprovativo desse envio, juntamente com as referências necessárias para efetuar o pagamento dos honorários devidos ao agente de execução designado, nos termos da regulamentação relativa à remuneração do agente de execução nas execuções cíveis.

5 — Caso a designação do agente de execução tenha sido efetuada pelo SIMA, são remetidos ao requerente, juntamente com elementos referidos no número anterior, os elementos de identificação e de contacto do agente de execução.

6 — Nos casos em que o requerente tenha constituído mandatário judicial no âmbito do procedimento especial de IMA, presume-se que o mesmo se mantém válido para a execução para pagamento de quantia certa.

CAPÍTULO IV

Extinção e uso indevido do procedimento

Artigo 14.º

Extinção do procedimento

1 — O procedimento de injunção extingue-se com o reconhecimento pelo requerente do cumprimento da injunção, por desistência do procedimento por parte do requerente ou por morte do requerente ou do requerido.

2 — O requerente pode desistir do procedimento de injunção até à dedução da oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o SIMA devolve, a pedido do requerente, o expediente respeitante ao procedimento de injunção e, se este já tiver sido notificado do requerimento de IMA, notifica o requerido daqueles factos.

Artigo 15.º

Uso indevido do procedimento

Aquele que fizer uso indevido do procedimento de injunção incorre em responsabilidade nos termos da lei de processo civil.

CAPÍTULO V

Outras disposições processuais

Artigo 16.º

Tramitação, comunicações e notificações

1 — A tramitação do procedimento especial de injunção é efetuada eletronicamente, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



2 — São ainda efetuadas por via eletrónica, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as notificações realizadas pelo SIMA e as comunicações entre o SIMA, os tribunais, os mandatários judiciais e, consoante os casos, os agentes de execução ou os oficiais de justiça.

Artigo 17.º

Consulta do processo

A forma de consulta do processo é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 18.º

Patrocínio judiciário

1 — No procedimento de injunção é obrigatória a constituição de mandatário judicial para a dedução de oposição deduzida pelo senhorio.

2 — As partes têm de se fazer representar por mandatário judicial nos atos processuais subsequentes à distribuição do procedimento de injunção.

Artigo 19.º

Apoio judiciário

1 — Ao procedimento de injunção aplica-se o regime de acesso ao direito e aos tribunais, com as necessárias adaptações e as seguintes especificidades:

- a) O prazo previsto para a propositura da ação é reduzido para 10 dias;
- b) O prazo identificado na alínea anterior não pode ser prorrogado;
- c) Sendo requerido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento ou pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos, equivale ao pagamento da taxa de justiça aplicável a junção do documento comprovativo da apresentação do respetivo pedido.

2 — Em caso de indeferimento do pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o requerente deve efetuar o pagamento da taxa de justiça devida no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão definitiva de indeferimento, sob pena de extinção do procedimento.

Artigo 20.º

Atos judiciais

1 — Estão sujeitos a distribuição os atos que careçam de despacho judicial.

2 — Os atos a praticar pelo juiz no âmbito do procedimento de injunção revestem carácter urgente.

Artigo 21.º

Prazos

Aos prazos do procedimento de injunção aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Custas processuais

Artigo 22.º

Regime das custas processuais

Ao procedimento de injunção, quer quando esteja a correr no SIMA, quer quando esteja a correr no tribunal, aplica-se o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo



Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, com as especificidades previstas dos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Taxas de justiça

1 — A taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de IMA corresponde àquela prevista, na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, para as execuções em que as diligências de execução não sejam realizadas por oficial de justiça.

2 — A taxa de justiça devida pela apresentação da oposição ao requerimento de IMA, bem como pela resposta a este, corresponde àquela prevista, na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, para a oposição à execução ou à penhora.

Artigo 24.º

Formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de injunção em matéria de arrendamento

As formas de pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação do requerimento de IMA são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 25.º

Pagamento da taxa de justiça noutras situações

1 — Nos casos não previstos no artigo anterior, o pagamento da taxa de justiça devida é efetuado através da emissão de documento único de cobrança e do respetivo pagamento, nos termos do Regulamento das Custas Processuais e da respetiva regulamentação.

2 — O pagamento efetuado nos termos do número anterior é comprovado pela junção do respetivo documento comprovativo à peça processual a que respeita.

114226965



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2021

Sumário: Designa um membro do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

O Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, criou o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CNADS), enquanto órgão independente de consulta dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente, de entidades públicas e de organizações de defesa do ambiente, sobre todas as questões relativas ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Nos termos da alínea *b)* do artigo 3.º do referido decreto-lei, o CNADS é composto, nomeadamente por cinco a oito membros a designar pelo Conselho de Ministros.

O mandato dos membros do CNADS tem a duração de três anos e é renovável, considerando-se prorrogado, por prazo que não ultrapassará os seis meses, até que seja comunicada, por escrito, a designação dos novos membros.

Exercem, atualmente, funções no CNADS sete membros designados pelo Conselho de Ministros, através das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 114/2018, de 31 de agosto, e 63/2019, de 1 de abril.

Neste contexto, considera-se relevante proceder à designação de um novo membro.

Assim:

Nos termos da alínea *b)* do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de agosto, na sua redação atual, e das alíneas *e)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, por um período de três anos, o Prof. Doutor João Manuel Machado Ferrão, como membro do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, cuja nota curricular consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 12 de abril de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Nota curricular de João Manuel Machado Ferrão

Doutorado em Geografia, é investigador coordenador aposentado do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, tendo uma vasta obra publicada, em Portugal e no estrangeiro, no domínio dos estudos urbanos, ordenamento do território e políticas de desenvolvimento local e regional. Coordenou diversos estudos de avaliação de políticas públicas para o Governo português e para a Comissão Europeia.

Foi docente no departamento de Geografia da Faculdade de Letras de Lisboa, presidente da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Regional, consultor da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades do XVII Governo Constitucional, membro do Conselho Científico das Ciências Sociais e Humanidades da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., pró-reitor da Universidade de Lisboa e representante do Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas no Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

114222574



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2021

Sumário: Autoriza a realização da despesa relativa à aquisição de licenças digitais de manuais, no ano letivo de 2020/2021.

O incentivo à utilização de recursos educativos digitais continua a ser uma das apostas do XXII Governo Constitucional. Através do desenvolvimento de soluções inovadoras, pretende-se promover a utilização de conteúdos digitais no processo de aprendizagem, incentivar a integração transversal das tecnologias no currículo, incrementar as competências digitais dos alunos e dos professores e garantir a igualdade de oportunidades de acesso a uma educação de qualidade.

Considerando os referidos objetivos, a implementação da medida relativa à gratuidade dos manuais escolares na escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação, regulada pela Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, tem sido complementada por licenças digitais gratuitas aos alunos que beneficiam daquele apoio socioeducativo.

No âmbito da execução desta medida, foi celebrada, em 29 de junho de 2018, entre a Direção-Geral das Atividades Económicas e a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, uma convenção relativa à venda de manuais escolares destinados aos ensinos básico e secundário nos anos letivos de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, tendo o respetivo n.º 4 da cláusula 4.ª, relativo à distribuição de licenças digitais a todos os alunos do ensino público abrangidos pela medida de gratuidade dos manuais escolares, sido ratificado pelo n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2018, de 15 de novembro.

Nesse âmbito, importa referir que, no cumprimento da «liberdade e autonomia dos agentes educativos, mormente os docentes, na escolha e na utilização dos manuais escolares no contexto do projeto educativo da escola ou do agrupamento de escolas», previsto no artigo 2.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, na sua redação atual, são os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, através do respetivo órgão de coordenação e orientação educativa, que adotam cada um dos manuais, tal como dispõe o artigo 16.º da aludida lei.

Neste sentido, considerando a necessidade de distribuição de licenças digitais no ano letivo 2020/2021 importa autorizar a realização da respetiva despesa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição de licenças digitais de manuais, no ano letivo de 2020/2021, a distribuir a todos os alunos do ensino público abrangidos pela medida de gratuidade dos manuais escolares, até ao montante global de € 24 000 000,00 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da presente resolução são satisfeitos por verbas inscritas no orçamento, para 2021, do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114222582



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2021

Sumário: Autoriza o reforço de realização de despesa para a aquisição de vacinas contra a COVID-19.

A Decisão da Comissão Europeia, de 18 de junho de 2020, aprovou o modelo de acordo com os Estados-Membros sobre a aquisição de vacinas contra a doença COVID-19 e procedimentos conexos [C(2020) 4192 final], que atribuem a cada um deles o direito de aquisição de uma quantidade determinada daquelas vacinas, num determinado período e a um determinado custo, sendo, parcialmente, financiados pelo «Instrumento de Apoio de Emergência» (IAE).

Assim, no âmbito da estratégia de vacinação europeia contra a doença COVID-19, a Comissão Europeia, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/521 do Conselho, de 14 de abril de 2020, que ativa medidas de apoio de emergência previstas, elas próprias, no Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, tem vindo a celebrar contratos públicos em nome dos Estados-Membros, de forma a garantir o acesso a diferentes tipos de vacinas por parte dos Estados-Membros que aderirem a esses acordos.

Estes procedimentos de contratação centralizados em nome de todos os Estados-Membros, com vista à assinatura de contratos de compra antecipada, são designados de «Acordos Prévios de Aquisição» (APA) ou «Acordos de Aquisição» para compra de doses adicionais de vacinas, com fabricantes de vacinas, tendo o Estado Português procedido aos necessários procedimentos nacionais para aquisição de vacinas contra a doença COVID-19, bem como os relacionados com o armazenamento e a aquisição de artigos imprescindíveis à sua administração (designadamente seringas, agulhas, solventes).

Neste momento da fase pandémica, importa continuar a promover o processo de vacinação contra a doença COVID-19 através da compra de doses adicionais com fabricantes de vacinas com os quais já tinham sido celebrados contratos APA, de forma a garantir a execução do plano estratégico de vacinação definida em território nacional.

As autorizações de realização de despesa associados aos referidos procedimentos aquisitivos constam da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2020, de 31 de dezembro, a qual autoriza, para o ano de 2021, a realização de despesa associada aos procedimentos aquisitivos de vacinas contra a doença COVID-19, até ao montante máximo de € 174 000 000, bem como a autorização de realização de despesa associada ao respetivo armazenamento e aos procedimentos aquisitivos referentes aos artigos indispensáveis à sua administração, até ao montante máximo de € 21 500 000.

Todavia, a autorização de despesa para a aquisição de vacinas contra a doença COVID-19 no ano em curso revelou-se insuficiente para a aquisição de mais doses das referidas vacinas, pelo que importa reforçar a autorização da realização de despesa adicional para o resto do ano de 2021, no âmbito do mesmo procedimento europeu centralizado.

É ainda previsto o financiamento de € 16 951 145 através de verbas provenientes do REACT-EU — Recovery Assistance for Cohesion and the Territories of Europe (Assistência de Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa), considerados inicialmente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2020, de 20 de agosto, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2020, de 31 de outubro, nos montantes de € 5 000 000 e de € 11 951 145, respetivamente, e cuja execução permite reafetar esses montantes à presente resolução.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º, 46.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, no ano de 2021, a realização de despesa adicional associada aos procedimentos aquisitivos, no âmbito de todos os Acordos de Aquisição celebrados nos termos da mencionada



Decisão da Comissão Europeia, de 18 de junho de 2020 [C(2020)4192 final], até ao montante máximo de € 241 537 472.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes da presente resolução são satisfeitos por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral da Saúde, dos quais € 16 951 145 são objeto de financiamento através do Recovery Assistance for Cohesion and the Territories of Europe — REACT-EU.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Ratificar os atos praticados no âmbito da adesão do Estado Português ao procedimento europeu centralizado de aquisição de vacinas contra a doença COVID-19, bem como no âmbito dos procedimentos de aquisição relacionados com o processo de vacinação, e restantes atos inerentes à sua operacionalização.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de maio de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114234416



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2021

Sumário: Autoriza a Metro-Mondego, S. A., a realizar a despesa relativa à operacionalização do Sistema de Mobilidade do Mondego.

Pelo Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, foi atribuída à Metro-Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público da exploração de um sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, tendo, pelo mesmo diploma, sido aprovadas as bases da concessão da exploração, posteriormente alteradas pelo Decreto-Lei n.º 226/2004, de 6 de dezembro.

O Estado é atualmente a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros concessionado à Metro-Mondego, S. A., nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/2015, de 20 de agosto, que aprovou o Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas — PETI3+ para o horizonte de 2014-2020, foi definida a importância de se estudarem outras soluções para a concretização do projeto do Sistema de Mobilidade do Mondego, com vista à redução do investimento e dos custos de funcionamento associados ao projeto inicialmente previsto de metropolitano de superfície.

Considerando que a análise custo-benefício desenvolvida para o sistema de metro ligeiro de superfície apresentava valores negativos, foi inviabilizada a sua concretização com recurso a fundos europeus do Portugal 2020, no Plano Operacional Regional do Centro.

Neste contexto, foi apresentada em 2017 uma solução alternativa ao sistema de metropolitano ligeiro, designada por metrobus, recorrendo a veículos elétricos, que se configura como um sistema de transporte integrado por uma exploração rodoviária em infraestrutura dedicada e assegurada por veículos próprios adaptados a essa infraestrutura, com aproveitamento dos projetos e investimentos já realizados. A solução de metrobus preconizada para o Sistema de Mobilidade do Mondego representa uma opção sólida em termos de infraestrutura, moderna ao nível tecnológico e viável do ponto de vista económico-financeiro.

Ficou, entretanto, garantido o financiamento europeu para a concretização da nova solução, através da reprogramação do Portugal 2020, aprovada pela Comissão Europeia em 5 de dezembro de 2018.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2019, de 31 de janeiro, foi aprovada a execução das infraestruturas e sistemas técnicos do Sistema de Mobilidade do Mondego no troço do antigo ramal da Lousã, entre as estações de Coimbra B e Serpins e Linha do Hospital, que inclui o desenvolvimento pela Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), dos procedimentos necessários à realização de projetos técnicos e assessoria à gestão e coordenação de expropriações, de empreitadas (infraestrutura base do troço entre Coimbra B e Serpins, sistemas de telemática e de apoio à exploração e de paragens, sinalética e mobiliário urbano), de fiscalização destas empreitadas e ainda da candidatura a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento.

Em simultâneo, foi a IP, S. A., autorizada a assumir os encargos plurianuais e a realizar a despesa necessária para a concretização dos referidos investimentos do Sistema de Mobilidade do Mondego no antigo ramal da Lousã, entre as estações de Coimbra B e Serpins, bem como da Linha do Hospital, até ao montante global de € 85 000 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, na condição de o projeto ter financiamento europeu assegurado pelo Portugal 2020.

No seguimento da reprogramação do Portugal 2020, em março de 2019, a Autoridade de Gestão (POSEUR) publicou o «Aviso-Convite destinado ao Sistema de Mobilidade do Mondego — Aplicação de um sistema metrobus», no âmbito do qual a IP, S. A., submeteu uma candidatura no dia 2 de dezembro de 2019, destinada a financiar os investimentos referidos nos parágrafos anteriores.

Neste sentido, para além do investimento na infraestrutura, importa garantir condições para a concretização e efetiva operacionalização do Sistema de Mobilidade do Mondego, tal como preconizado no programa do XXII Governo Constitucional, que considera como objetivos prioritários

da governação o investimento no sistema de mobilidade ligeira do Mondego e na aquisição de material circulante para o mesmo.

Pretende-se agora aprovar a operacionalização do Sistema de Mobilidade do Mondego e autorizar a despesa correspondente, designadamente com a aquisição do material circulante e construção do Parque Material e Oficinas (MPO)/Estação de Recolha, assegurando-se, para o efeito, financiamento comunitário, através do Programa Portugal 2030 — PT 2030.

Nesse sentido, para além do investimento em infraestruturas, já anteriormente aprovado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2019, de 31 de janeiro, torna-se necessário garantir o financiamento e autorizar a Metro-Mondego, S. A., a desenvolver os procedimentos necessários para a contratação da empreitada de construção do Parque de Material e Oficinas e para a aquisição do material circulante, incluindo o respetivo sistema de carregamento dos veículos elétricos, investimentos que permitirão a operação do Sistema de Mobilidade do Mondego.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Metro-Mondego, S. A., a assumir os encargos plurianuais e a realizar a despesa com a contratação dos seguintes investimentos e serviços necessários à operacionalização do Sistema de Mobilidade do Mondego, até ao montante global de € 68 078 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Projeto e empreitada de construção do Parque de Material e Oficinas (PMO)/Estação de Recolha, a localizar em Coimbra (Sobral de Ceira);

b) Fornecimento de 40 veículos e sistema de carregamento de baterias;

c) Serviços de manutenção, com a duração de 15 anos, dos veículos e do sistema de carregamento de baterias.

2 — Determinar que os encargos necessários para a execução da empreitada identificada na alínea a) do número anterior, incluindo a assessoria a estudos e projetos, e a gestão e fiscalização da empreitada, não podem exceder o montante global de € 8 160 000, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) 2021 — € 400 000;

b) 2022 — € 3 028 000;

c) 2023 — € 4 732 000.

3 — Estabelecer que os encargos associados ao fornecimento do material circulante identificado na alínea b) do n.º 1, que incluem a assessoria técnica e jurídica ao concurso e o fornecimento de 40 veículos e do respetivo sistema de carregamento de baterias, incluindo a ligação à rede elétrica, não podem exceder o montante global de € 40 845 000, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) 2021 — € 260 000;

b) 2022 — € 1 153 000;

c) 2023 — € 34 393 000;

d) 2024 — € 5 039 000.

4 — Determinar que os encargos associados aos serviços de manutenção dos veículos e do sistema de carregamento de baterias, durante os 15 anos esperados de vida útil de cada um dos veículos, identificados na alínea c) do n.º 1, não podem exceder o montante global de € 19 073 000,



ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, não podendo exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2023 — € 503 750;
- b) 2024 — € 1 237 950;
- c) 2025 a 2038 — € 1 237 950, em cada ano.

5 — Estabelecer que os montantes fixados nos n.ºs 2, 3 e 4 para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

6 — Determinar que os encargos financeiros referidos no n.º 2 têm financiamento comunitário até 85 % do valor elegível, através do Programa Portugal 2030 (PT 2030), sendo a contrapartida nacional suportada por receitas próprias do orçamento da Metro Mondego, S. A.

7 — Determinar que os encargos financeiros referidos no n.º 3 têm financiamento comunitário, através do PT 2030, no valor mínimo de € 32 000 000, sendo a contrapartida nacional suportada por receitas próprias do orçamento da Metro Mondego, S. A.

8 — Determinar que os encargos financeiros referidos no n.º 4 são suportados por receitas próprias do orçamento da Metro-Mondego, S. A.

9 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área das infraestruturas, a competência para a prática de todos os atos subsequentes no âmbito da presente resolução.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de maio de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114234798



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2021

Sumário: Determina o relançamento do processo de alienação das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Banco Caixa Geral — Brasil, S. A.

Através do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, o Governo aprovou, entre outros, os processos de alienação, total ou parcial, das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Banco Caixa Geral — Brasil, S. A. (Sociedade), sociedade de direito brasileiro, detidas, direta e indiretamente, pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), e de alienação da totalidade ou parte do capital social das sociedades detidas, direta ou indiretamente, pela Sociedade, incluindo a totalidade ou parte dos respetivos ativos.

Na fase final daquele processo de alienação, a CGD considerou não estarem reunidas as condições para a aceitação de qualquer das propostas vinculativas apresentadas, atendendo a que nenhuma salvaguardava de modo adequado e permanente os interesses patrimoniais da CGD nem assegurava a concretização dos objetivos subjacentes ao processo de alienação.

Nesse sentido, o Conselho de Ministros decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2020, de 21 de maio, não aceitar nenhuma das propostas apresentadas e determinou o relançamento da operação quando estivessem reunidas as condições de mercado, em termos e condições a definir.

No tempo que decorreu desde a referida resolução foram otimizadas a estrutura e as operações da Sociedade e foi realizado um processo de sondagem de condições de mercado com o objetivo de identificar potenciais investidores e aferir da oportunidade para relançar a operação. Na sequência dessas diligências, a CGD comunicou ao Governo estarem reunidas as condições de mercado, recomendando o relançamento do processo de alienação.

Entende o Governo, por isso, ser este o momento adequado para o relançamento do processo de alienação da totalidade ou parte das ações representativas da totalidade do capital social da Sociedade, detidas direta e indiretamente pela CGD, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro.

De modo a reforçar a absoluta transparência e concorrência do processo de alienação, o Governo decide colocar à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes ao presente processo.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º e dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 153/2017, de 28 de dezembro, do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2020, de 21 de maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar o relançamento do processo de alienação da totalidade ou parte das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade de direito brasileiro Banco Caixa Geral — Brasil, S. A., detidas direta e indiretamente pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), da totalidade ou parte do capital social das sociedades detidas, direta ou indiretamente, por aquela, bem como da totalidade ou parte dos respetivos ativos.

2 — Determinar que a CGD inicie o relançamento do processo de alienação, nomeadamente contactando potenciais investidores já identificados ou que venham a sê-lo, no âmbito da fase preliminar do processo.

3 — Determinar que, após a conclusão do processo de alienação referido nos números anteriores, o Governo coloca à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes ao mesmo e que tais elementos sejam arquivados na CGD.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de maio de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114235153



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2021

Sumário: Seleciona os potenciais investidores a participar na segunda fase do processo de alienação das ações representativas de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2020, de 2 de julho, concretizou a apropriação pública, por via de nacionalização, de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. (Efacec), considerando, no essencial, o excecional interesse público, tendo em conta a sua valia industrial, o seu conhecimento técnico, e a sua excelência em áreas estratégicas para a economia nacional, incluindo o perfil fortemente tecnológico, inovador e exportador da empresa, o seu contributo para as exportações nacionais, o seu peso no emprego, em particular no que respeita à mão-de-obra qualificada, e o seu contributo para o quadro da descarbonização da economia.

Também ficou determinada no referido decreto-lei a natureza transitória da intervenção, com a abertura imediata de um processo de reprivatização da posição acionista objeto da apropriação, não devendo esta ser uma nacionalização duradoura, antes uma solução de passagem entre soluções duradouras de mercado.

Por essa razão ficou, desde logo, estabelecido, no artigo 9.º do referido decreto-lei, que se deveria dar início, no mais curto prazo possível, a um processo de reprivatização das ações apropriadas e que o mesmo deveria ser efetuado através de uma venda direta das referidas ações, acompanhado ou não por um aumento de capital, nos termos referidos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual, permitindo encontrar uma solução sustentável, conforme previsto no artigo 5.º do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro, que aprovou o caderno de encargos da venda direta a realizar no âmbito do processo de reprivatização de ações da Efacec, através de um compromisso no reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital da Efacec.

Nos termos do referido caderno de encargos, o processo de reprivatização é realizado na modalidade de venda direta, organizada em duas ou três fases, sendo a primeira fase correspondente à entrega de propostas não vinculativas por parte de interessados, para tal expressamente convidados no seguimento da recolha de intenções junto do mercado relevante.

A avaliação das propostas recebidas deve ser feita nos termos dos artigos 5.º e 10.º do caderno de encargos, sendo que, nos termos do artigo 11.º do caderno de encargos, a seleção dos proponentes que integram a segunda fase é realizada mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvida a PÁRPUBLICA.

Decorre igualmente do caderno de encargos, e no âmbito das razões que justificam o interesse público da intervenção operada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2020, de 2 de julho, que o Governo considerou como crítico que as propostas dos investidores devam apresentar um projeto consolidado de qualidade, credibilidade e garantia de execução do projeto estratégico apresentado para a Efacec, com vista ao reforço da sua competitividade e desenvolvimento das suas atividades internacionais, contribuindo assim para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional, em especial do setor exportador português, num quadro de sustentabilidade da Efacec nas suas diversas dimensões, designadamente social, ambiental, económico-financeira e de governação. Nesse sentido, esses investidores devem dispor de conhecimento e experiência técnica e de gestão demonstrados, designadamente no que respeita aos mercados relevantes para a Efacec, e apresentar proposta idónea, com ausência ou minimização de condicionantes, de valor de aquisição e de reforço da capacidade financeira da empresa.

Em conformidade, de entre um conjunto de 24 potenciais investidores que o Estado, através da PÁRPUBLICA, convidou para procederem à apresentação de propostas não vinculativas de aquisição, foram confirmadas 10 intenções de aquisição de uma parte ou da totalidade do lote de ações objeto da venda direta.

A PÁRPUBLICA procedeu à elaboração e apresentação de um relatório com a apreciação das 10 propostas não vinculativas que foram por si recebidas, contendo recomendações, o qual foi tido em consideração.



De entre as propostas não vinculativas recebidas, 5 receberam, no relatório elaborado pela PARPÚBLICA, a classificação de «não cumpre» relativamente a algum dos critérios de seleção previstos nos artigos 5.º e 10.º do referido caderno de encargos. Nesse sentido, considera-se que estas propostas não reúnem os critérios mínimos para que possam ser consideradas como podendo constituir propostas vantajosas para o Estado Português e para a Efacec ou adequadas para a prossecução dos objetivos da reprivatização. As demais propostas não registaram a classificação de «não cumpre», constante do relatório elaborado pela PARPÚBLICA em nenhum daqueles critérios, sendo nesse sentido merecedoras de admissão à fase subsequente.

Considerando a vantagem de poder maximizar a concorrência e dessa forma assegurar a melhor proposta para o interesse público, o Conselho de Ministros, tendo presente a relevância estratégica da Efacec, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 33-A/2020, de 2 de julho, para a economia nacional, nomeadamente no que concerne aos objetivos de descarbonização da economia constantes do programa do Governo, a capacitação técnica da empresa e dimensão internacional da sua atividade, e a necessidade de, no âmbito das diferentes fases deste procedimento, assegurar de forma consistente a promoção da concorrência, tendo em vista maximizar as condições que permitam garantir transparência, salvaguarda do interesse público e solução empresarial mais vantajosa, determina, pela presente resolução, atenta a desejável abrangência concorrencial a promover no processo, a admissão dos proponentes que procederam à apresentação de propostas não vinculativas de aquisição a participar na subsequente fase do processo de alienação das ações objeto de venda direta no âmbito do processo de reprivatização da Efacec.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que sejam admitidos a participar na segunda fase do processo de alienação das ações objeto da venda direta do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. (Efacec), os seguintes potenciais proponentes, uma vez que procederam à apresentação de propostas não vinculativas de aquisição, ao abrigo do disposto no caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2020, de 21 de dezembro (caderno de encargos) e foram os únicos que não registaram a classificação de «não cumpre» constante do relatório elaborado pela PARPÚBLICA em qualquer dos critérios de seleção, reunindo os critérios mínimos para serem admitidos a participar na subsequente fase do processo de alienação das ações objeto da venda direta, prevista no artigo 11.º do aludido caderno de encargos:

- a) Chint Group Corporation, Ltd;
- b) Dst, SGPS, S. A.;
- c) Elsewedy Electric Corporation, S. A. E.;
- d) Iberdrola, S. A.; e
- e) Sing — Investimentos Globais, SGPS, S. A.

2 — Autorizar a PARPÚBLICA a dirigir convites a cada um dos potenciais proponentes identificados no número anterior para procederem à apresentação de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto da venda direta, em conformidade com o disposto no referido caderno de encargos, de modo a concretizar a solução mais vantajosa que permita, nomeadamente, promover o valor operacional da Efacec e a sua valia industrial, potenciar o seu conhecimento técnico em áreas estratégicas, definir um quadro sustentável de capitalização da empresa tendo em vista a melhoria do seu quadro financeiro, bem como garantir uma passagem rápida para uma solução duradoura de mercado.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de maio de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

114236458



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2021

Sumário: Revê e aprova os princípios orientadores do programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 - INCoDe.2030».

De acordo com o «Índice de Digitalidade da Economia e da Sociedade» (DESI) de 2020, Portugal tem evoluído em matéria digital em consonância com a média da União Europeia (UE), tendo progredido dois lugares entre 2019 e 2020 na dimensão «Capital Humano», continuando, contudo, a apresentar fragilidades ao nível das competências digitais da população. Esta situação impõe um esforço reforçado e continuado no desenvolvimento de medidas específicas que promovam a educação, a qualificação e requalificação e a inclusão digital. Acresce referir que a pandemia da doença COVID-19 demonstrou a importância fundamental das competências digitais nas várias vertentes da vida dos cidadãos — relacionamento interpessoal, educacional, profissional, exercício da cidadania, acesso a serviços públicos e privados — reforçando assim o seu papel enquanto fator crítico para a melhoria da resiliência pessoal, social e económica e, ao mesmo tempo, a promoção de uma sociedade mais inclusiva. Portugal continua também a apresentar significativas desigualdades de género em matéria de competências digitais e participação nas profissões nas áreas tecnológicas.

A «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030, Portugal INCoDe.2030» criada em 2018 pelo XXI Governo Constitucional, concretizou uma estratégia para o desenvolvimento digital do país, no âmbito do Programa Nacional de Reformas e encontra-se alinhada desde a sua criação com a iniciativa «Indústria 4.0 — Estratégia Nacional para a Digitalização da Economia». Com o horizonte temporal 2030, pretende-se posicionar Portugal no grupo de países europeus de topo em matéria de competências digitais, tal como definido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, e melhorar o posicionamento geral do país no âmbito do DESI da UE. A referida estratégia foi preparada em 2016, implementada ao abrigo de um período experimental a partir de abril de 2017, tendo sido formalmente criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2018, de 8 de março.

O programa do XXII Governo Constitucional reafirmou esta prioridade, considerando a transição digital como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, em alinhamento com os objetivos políticos que irão nortear os investimentos da UE no período de programação 2021-2027, de acordo com o novo quadro da Política de Coesão.

O Regime de Organização e Funcionamento do XXII Governo Constitucional concretizou, para esse efeito, uma reorganização da governação da agenda da transição digital, atribuindo ao Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital a missão de acompanhar a execução das respetivas medidas de carácter interministerial de execução do Programa do Governo, em articulação com as demais áreas governativas.

Em consonância com a priorização da temática da Transição Digital, o Governo aprovou o «Plano de Ação para a Transição Digital» (PATD) através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril, definindo um documento estratégico de apoio à implementação de medidas que visam a transição digital de toda a sociedade e de toda a economia, que assenta numa estrutura de três pilares — Pessoas, Empresas e Administração Pública —, e à qual se juntam diversas dimensões de catalisadores. O PATD adota o pragmatismo como um dos seus princípios orientadores, capitalizando os diversos programas e estratégias existentes em Portugal no âmbito da área digital, quer da esfera pública, quer privada, incluindo-se para esse efeito o INCoDe.2030. No contexto do pilar I do PATD, dedicado à capacitação e inclusão digital das pessoas, encontram-se previstos três subpilares: I.1 — Educação digital, I.2 — Formação profissional e requalificação e I.3 — Inclusão e literacia digital, que se encontram em linha com os objetivos dos eixos 1 a 4 do INCoDe.2030. Em igual medida, os pilares II — Transformação digital do tecido empresarial e III — Digitalização do Estado do PATD, apresentam iniciativas no domínio das competências digitais, nomeadamente no que diz respeito à transferência do conhecimento científico e tecnológico para

a economia e à capacitação dos trabalhadores em funções públicas, em linha com os objetivos dos eixos 4 e 5 do INCoDe.2030.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2020, de 21 de abril, o Governo criou a Estrutura de Missão Portugal Digital, enquanto estrutura técnica de acompanhamento da execução das medidas do Programa do Governo relativas à transição digital e de apoio à coordenação das políticas públicas em matéria de transformação digital da sociedade e da economia.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2020, de 31 de julho, aprovou a Estratégia para a Inovação do Estado e da Administração Pública 2020-2023, que define eixos e objetivos estratégicos que realçam a importância fundamental das competências emergentes, destacando-se as competências digitais, como fundamentais para uma profunda transformação digital da administração pública.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 13 de novembro, que aprova a Estratégia Portugal 2030, define como visão a recuperação da economia e a proteção do emprego, fazendo da próxima década um período de recuperação e convergência de Portugal com a UE, assegurando maior resiliência e coesão social e territorial, e prevê, nesse âmbito, que uma das quatro agendas temáticas a prosseguir é a «digitalização, a inovação e as qualificações como motores de desenvolvimento». Esta agenda temática «enfrenta os bloqueios das qualificações e da competitividade e transformação estrutural do tecido produtivo, respondendo também aos novos desafios tecnológicos e societários associados à transição digital e à indústria 4.0, às novas dinâmicas de crescimento setorial pós-COVID, à necessidade de contribuir para a autonomização e resiliência geoestratégica da UE e ao mesmo tempo garantir a capacitação e modernização do Estado para promover a resposta a estes desafios». Pretende-se, para este efeito, contribuir para uma «especialização inteligente da economia portuguesa e das suas regiões que contribua também para uma maior autonomia estratégica». No âmbito da agenda temática «As pessoas primeiro: Um melhor equilíbrio demográfico, maior inclusão, menos desigualdade», esta estratégia nacional implica a promoção da igualdade entre mulheres e homens em todas as esferas da governação, através do desenvolvimento de ações concretas bem como através do *mainstreaming* de género em todas as áreas de políticas públicas, incluindo a transição digital. No mesmo sentido, esta estratégia promove a inclusão das pessoas com deficiência, consubstanciando a igualdade de oportunidades no acesso às informações e conteúdos digitais e às tecnologias da informação e da comunicação, fator de desenvolvimento sustentável e de competitividade, e um imperativo de uma sociedade democrática, que capitaliza a diversidade em favor de um Portugal sem barreiras à inclusão.

Decorridos quase três anos da aprovação formal do INCoDe.2030, tendo em conta a experiência acumulada na sua governação e implementação e considerando o desenvolvimento de novos documentos estratégicos no domínio da transição digital, torna-se premente atualizar o formato da iniciativa, efetuando acertos na sua estrutura de governação e ampliando os seus objetivos, no sentido de simplificar e reforçar a coordenação estratégica e política da iniciativa; simplificar e reforçar a coordenação executiva e a monitorização da iniciativa; conferir uma maior agilidade operacional e garantir a articulação com objetivos, medidas e indicadores preconizados em estratégias e programas conexos.

O fortalecimento do programa INCoDe.2030 passa inevitavelmente pela revisão da sua estrutura de acompanhamento e gestão que contribui para a dinamização e a implementação das medidas estrategicamente definidas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Rever e aprovar os princípios orientadores do programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030», adiante designado por INCoDe.2030.

2 — Determinar que o INCoDe.2030 tem como objetivo melhorar o nível de competências digitais dos portugueses, colocando, assim, Portugal ao nível dos países europeus mais avançados nesta dimensão, num horizonte temporal que se estende até 2030 e que promova os seguintes dez desafios:

a) A transição digital da educação com base na capacitação de alunos e docentes na diversificação de meios, metodologias e recursos educativos, garantindo um ensino que fomenta a inclusão,

a literacia digital, a literacia da informação e a promoção do desenvolvimento das competências necessárias ao exercício da cidadania e inserção profissional;

b) A transição digital da formação profissional com base na capacitação de formandos e formadores, assim como na diversificação de meios, metodologias e recursos formativos, garantindo a inclusão, a literacia digital, a literacia da informação e a promoção do desenvolvimento das competências necessárias ao exercício da cidadania e inserção profissional;

c) O estímulo à empregabilidade mediante a capacitação, a formação e a especialização profissional em tecnologias e aplicações digitais, respondendo assim a uma crescente procura do mercado de trabalho, e à promoção da qualificação do emprego no sentido de desenvolver uma economia de maior valor acrescentado, nomeadamente orientada aos mercados externos e que apoie a transição digital das empresas;

d) O reforço das competências digitais dos trabalhadores em funções públicas como condição fundamental para a transição digital do Estado e da Administração Pública;

e) A generalização da literacia digital, com vista ao exercício pleno da cidadania e à efetiva inclusão numa sociedade com interações cada vez mais desmaterializadas;

f) O empreendedorismo de base digital que promova o desenvolvimento de novos produtos e serviços de valor acrescentado e com elevado potencial de crescimento e internacionalização;

g) A atração de investimento tendo por objetivo um modelo de desenvolvimento económico e empresarial de valor acrescentado, assente em empresas tecnológicas e não tecnológicas que tirem máximo partido das tecnologias digitais e que sejam geradoras de emprego qualificado;

h) A elevação da participação nacional nas redes internacionais de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e de produção de novos conhecimentos em todas as áreas associadas à transição digital, nomeadamente: dados, inteligência artificial e computação avançada;

i) A transição digital assente na promoção da igualdade de género, tendo em vista o aumento da participação das mulheres no digital em todas as linhas de intervenção, desde a educação à formação profissional, empregabilidade, competências digitais dos trabalhadores em funções públicas, literacia digital, empreendedorismo de base digital, desenvolvimento económico e empresarial, e participação em redes internacionais de I&D e de produção de conhecimento;

j) A transição digital como fator de inclusão de pessoas com deficiência tendo em vista não apenas as acessibilidades digitais a conteúdos e informação, como também garantir em condições de igualdade o acesso à educação, à formação profissional, à empregabilidade e às competências digitais na administração pública, nas entidades do setor social, nas empresas, na investigação e desenvolvimento e na produção de conhecimento.

3 — Determinar que o INCoDe.2030 se desenvolve através de iniciativas promovidas por entidades públicas e privadas que são da responsabilidade de diferentes áreas governativas, e se apresenta como um agregador daquelas entidades e das várias iniciativas com objetivos convergentes, organizando-se em torno dos seguintes cinco eixos de ação e garantindo transversalmente a promoção da igualdade de género, desconstruindo estereótipos na área tecnológica e fomentando a igualdade de oportunidades:

a) Eixo 1 — Educação e formação profissional: formação das camadas jovens através do reforço de competências digitais em todos os níveis de qualificação e modalidades de ensino e formação;

b) Eixo 2 — Qualificação e requalificação: formação profissional dos adultos, nomeadamente os ativos dotando-os das competências digitais valorizadas na integração e reintegração no mercado de trabalho e tendo em vista a qualificação do emprego e a criação de maior valor acrescentado na economia;

c) Eixo 3 — Inclusão: capacitação e generalização a toda a população e a todo o território do acesso às tecnologias digitais, para obtenção de informação, para comunicação e para acesso e utilização de serviços públicos e privados digitais;

d) Eixo 4 — Formação avançada: promoção da formação de nível superior, reforçando a oferta de cursos técnicos superiores profissionais nesta área, bem como a formação graduada e pós-graduada de cariz profissional;

e) Eixo 5 — Investigação: garantia das condições para a produção de novos conhecimentos nomeadamente em tecnologias disruptivas e a participação ativa em redes e programas internacionais de I&D.

4 — Determinar que o INCoDe.2030 assenta na seguinte estrutura:

a) Numa coordenação estratégica da responsabilidade do membro do Governo responsável pela área da economia e da transição digital, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e do trabalho, solidariedade e segurança social;

b) Numa coordenação geral, apoiada por um secretariado técnico;

c) Num Fórum Permanente para as Competências Digitais, cujas atividades são dinamizadas pelo secretariado técnico referido na alínea anterior.

5 — Determinar que a coordenação estratégica referida na alínea a) do número anterior se articula com os demais membros do Governo em função dos eixos e das medidas concretas do INCoDe.2030, bem como da responsabilidade de direção, superintendência e tutela das entidades públicas necessárias para a sua concretização, nomeadamente com os responsáveis pelas áreas da presidência, da modernização do Estado e da Administração Pública, do planeamento, da educação e da coesão territorial, sem prejuízo de outros que venham a ser considerados relevantes para o efeito.

6 — Determinar que a coordenação estratégica é coadjuvada pela Estrutura de Missão Portugal Digital, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2020, de 21 de abril, no âmbito dos objetivos e competências previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril, que aprova o Plano de Ação para a Transição Digital, a qual deverá articular com o INA e o Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação no que respeita à Estratégia para a Transformação Digital da Administração Pública.

7 — Determinar que a coordenação geral referida na alínea b) do n.º 4 é dirigida por um coordenador geral e por três coordenadores executivos, especialistas de reconhecida competência, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da transição digital, da ciência, tecnologia e ensino superior e do trabalho, solidariedade e segurança social e é apoiada por um secretariado técnico.

8 — Estabelecer que os três coordenadores executivos são responsáveis pelos eixos mencionados no n.º 3 e pelas medidas mencionadas no n.º 1 do anexo, de acordo com as orientações que venham a ser definidas pelo despacho de nomeação referido no n.º 7 e pelas orientações complementares dadas pelo coordenador geral.

9 — Estabelecer que a coordenação geral monitoriza a implementação do INCoDe.2030 articulando-se com as entidades públicas e privadas relevantes para a implementação das medidas e projetos integrados e a integrar no mesmo, com vista à concretização dos objetivos nele preconizados.

10 — Estabelecer que o Fórum Permanente para as Competências Digitais tem como objetivo dinamizar e articular um leque alargado de intervenientes e garantir uma ampla mobilização para o INCoDe.2030, incluindo a organização de uma conferência anual, integrada no Fórum Portugal Digital, na qual serão apresentados e comentados relatórios de monitorização e avaliação da sua implementação, bem como casos nacionais e internacionais de sucesso e boas práticas, e inclui um «Observatório para as Competências Digitais», que faz o acompanhamento do programa, nomeadamente no que diz respeito às metas para a evolução das competências digitais em Portugal.

11 — Determinar que o Fórum Permanente para as Competências Digitais é coordenado por um especialista de reconhecida competência, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital, da ciência, tecnologia e ensino superior e do trabalho, solidariedade e segurança social.

12 — Estabelecer que a Estrutura de Missão Portugal Digital e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., prestam o apoio logístico, técnico e administrativo, incluindo o apoio ao secre-



tariado técnico, ao Fórum Permanente para as Competências Digitais e ao Observatório para as Competências Digitais.

13 — Determinar que o apoio financeiro é assegurado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.

14 — Autorizar as entidades mencionadas no n.º 12, a estabelecer protocolos com entidades públicas e privadas, tendo por fim a prossecução dos objetivos visados na presente resolução.

15 — Determinar que os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento apoiam financeiramente o INCoDe.2030, sem prejuízo de outras fontes de financiamento públicas ou privadas legalmente admissíveis.

16 — Determinar que os programas, projetos e iniciativas que integram o INCoDe.2030, bem como os indicadores e metas utilizados para a monitorização da iniciativa, são os constantes do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, sem prejuízo de outros que venham a ser considerados posteriormente.

17 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2018, de 8 de março.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de maio de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

ANEXO

(a que se refere o n.º 16)

1 — Para o Programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030», adiante designado por INCoDe.2030 concorrem as seguintes iniciativas da responsabilidade de diferentes áreas governativas, sem prejuízo de outras que venham a ser adicionadas posteriormente:

a) Programa «Escola Digital» que tem por objetivo a transformação digital das escolas, de modo a garantir: *i)* distribuição universal de computadores com conectividade móvel a alunos e professores; *ii)* Formação de professores e criação de planos de transformação digital em cada agrupamento escolar; e *iii)* recursos digitais, nomeadamente manuais, recursos pedagógicos e plataformas colaborativas.

Meta para 2023: Universalização dos equipamentos individuais.

Área governativa responsável: Educação.

b) Plataforma «Academia Portugal Digital» que permita capacitar digitalmente os cidadãos nas várias fases da sua vida, dotando-os de competências que promovam a inclusão digital e que os acompanhem na sua jornada digital, através de orientação e aconselhamento de percursos formativos que visem qualificações associadas às diferentes saídas profissionais da área digital.

Meta para 2023: 320 000 utilizadores.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital.

c) Programa de formação «Emprego + Digital» que permite elevar as competências digitais dos trabalhadores. O projeto assenta na realização de ações de formação especializada na área digital, que respondam a necessidades transversais das empresas.

Meta para 2023: 72 000 participantes.

Área governativa responsável: Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

d) Programa «Jovem + Digital» que visa aumentar a empregabilidade dos jovens em áreas digitais através de oferta formativa mais ajustada às necessidades do mercado de trabalho, apostando na criação de percursos formativos de curta e média duração que integram o Catálogo Nacional de Qualificações na área digital.

Meta para 2023: 15 000 participantes.

Área governativa responsável: Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.



e) Programa «Upskill» com o objetivo de reconverter ativos, empregados e desempregados, em profissionais da área de Tecnologias de Informação, Comunicação e Eletrónica. O programa envolve um período de formação intensiva, de seis a nove meses, seguido da formação prática em contexto de trabalho e a integração profissional numa empresa.

Meta para 2023: 3000 participantes.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

f) Garantia Digital: garantir que todos os desempregados têm acesso a uma oferta, nomeadamente de formação profissional na área digital adequada ao seu nível de competências.

Meta para 2024: 304 700 participantes.

Área governativa responsável: Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

g) Programa «AP Digital» destinado ao reforço de competências digitais dos trabalhadores em funções públicas e à aceleração da transformação digital da Administração Pública, assente em três domínios: *i*) ferramentas digitais de produtividade; *ii*) Formação destinada a técnicos na carreira de informática e ou que desempenhem funções conexas; e *iii*) Formação em tecnologias emergentes e de apoio à gestão.

Meta para 2023: 65 000 trabalhadores e dirigentes.

Área governativa responsável: Modernização do Estado e da Administração Pública.

h) Programa «Eu Sou Digital» com o objetivo de promover a inclusão digital de adultos in-focluídos, assente numa rede nacional de jovens voluntários e de centros de capacitação. Os conteúdos abrangidos no programa envolvem, entre outros, a criação e gestão da conta de correio eletrónico, a capacidade de pesquisa *online*, a consulta e utilização de serviços públicos digitais, o acesso a serviços como *homebanking* ou o acesso a redes sociais.

Meta para 2023: 1 milhão de adultos participantes.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital.

i) Promoção da formação nas áreas das Tecnologias de Informação, quer como área transversal dos currícula do ensino superior, quer como área específica para prosseguimento de estudos e como área de formação ao longo da vida.

Área governativa responsável: Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

j) Acompanhamento e contínua atualização da estratégia nacional de computação avançada, bem como a elaboração e aprovação do respetivo plano de ação.

Conclusão em 2022.

Área governativa responsável: Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

k) Acompanhamento e contínua atualização da estratégia nacional de inteligência artificial, bem como a elaboração e aprovação do respetivo plano de ação.

Conclusão em 2022.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital e Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

l) Elaboração e aprovação de uma estratégia nacional de dados e do respetivo plano de ação, incluindo para a Administração Pública.

Conclusão em 2021.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital, em articulação com as áreas da Modernização do Estado e da Administração Pública e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

m) Promoção da igualdade de género em todas as medidas do INCoDe.2030, promovendo iniciativas e ações positivas com o objetivo de aumentar a participação das mulheres na área digital, garantindo a desagregação de dados por sexo em todas as medidas e a sua monitorização, no sentido de uma participação equilibrada entre homens e mulheres.

Metas para 2023: desagregação de dados por sexo em todas as iniciativas e implementação de incentivos a uma maior representação do sexo sub-representado.

Área governativa responsável: Economia e Transição Digital e Presidência.

n) Programa «Engenheiras por 1 dia» que visa trabalhar com estudantes do ensino básico e secundário para desconstruir estereótipos de género nas áreas mais segregadas das engenharias e das TIC, através de exercícios práticos, redes de mentoria e experiências profissionais, em parceria com escolas, instituições do ensino superior, ordens profissionais, empresas e municípios.



Meta para 2023: mais 8000 jovens do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário envolvidos em atividades práticas laboratoriais, sessões de *role model* e mentoria.

Área governativa responsável: Presidência.

o) «Academia de Cibersegurança» com o objetivo de reforçar a capacitação em cibersegurança e segurança da informação através da criação de um programa de formação que dotará de competências avançadas um conjunto de novos especialistas em cibersegurança e segurança da informação oriundos da administração pública e do setor privado.

Meta para 2023: 2800 profissionais qualificados ou requalificados.

Área governativa responsável: Presidência.

2 — Os indicadores e as metas a utilizar para a monitorização da evolução das competências digitais em Portugal, sem prejuízo de outros que venham a ser considerados posteriormente, encontram-se vertidos nas tabelas seguintes:

Tabela 1

Educação — Indicadores e metas

Indicador	Último valor	Meta 2025	Meta 2030
01 Número médio de alunos por computador com ligação à Internet (fonte: DGEEC).	4,9 (2019)	1	1
02 % de indivíduos com competências digitais mais do que básicas — dos 16 aos 19 anos (fonte: Eurostat).	67 % (2019)	80 %	90 %

Tabela 2

Formação e qualificação — Indicadores e metas

Indicador	Último valor	Meta 2025	Meta 2030
01 % de empregados que utilizam computadores com ligação à Internet no trabalho (fonte: Eurostat).	43 % (2020)	50 %	60 %
02 % de empresas que fornecem formação em competências TIC aos seus colaboradores (fonte: Eurostat).	23 % (2020)	30 %	35 %
03 % dos indivíduos com competências básicas de <i>software</i> (fonte: Eurostat).	49 % (2019)	55 %	60 %
04 % de indivíduos que utilizam a Internet para cursos <i>online</i> (fonte: Eurostat).	14 % (2020)	20 %	25 %
05 % de empresas que vendem <i>online</i> (fonte: Eurostat).	21 % (2020)	30 %	40 %

Tabela 3

Inclusão — Indicadores e metas

Indicador	Último valor	Meta 2025	Meta 2030
01 % de agregados familiares com acesso à Internet (fonte: Eurostat) . . .	84 % (2020)	90 %	97 %
02 % de indivíduos que nunca utilizaram a Internet (fonte: Eurostat)	18 % (2020)	10 %	5 %
03 % de indivíduos com competências digitais básicas ou mais do que básicas (fonte: Eurostat).	52 % (2019)	70 %	80 %
04 % de indivíduos com competências digitais mais do que básicas (fonte: Eurostat).	32 % (2019)	40 %	50 %
05 % de indivíduos que utilizaram a Internet para serviços públicos <i>online</i> — últimos 12 meses (fonte: Eurostat).	45 % (2020)	65 %	85 %
06 % de indivíduos que utilizam a Internet para fazer videochamadas (fonte: Eurostat).	70 % (2020)	80 %	90 %
07 % de população que usa <i>internet banking</i> — últimos 3 meses (fonte: Eurostat).	60 % (2020)	70 %	90 %



Tabela 4

Formação avançada — Indicadores e metas

Indicador	Último valor	Meta 2025	Meta 2030
01 % de especialistas TIC no emprego (fonte: Eurostat)	3,6 % (2019)	5 %	7 %
02 % de mulheres entre o total de especialistas TIC no emprego (fonte: Eurostat).	18,3 % (2019)	25 %	30 %
03 % de diplomados em TIC (fonte: Eurostat)	2,2 % (2018)	5 %	8 %
04 % de mulheres a frequentar licenciaturas e mestrados em áreas TIC (fonte: Eurostat).	19,6 % (2018)	22 %	25 %
05 % de doutorados em TIC (fonte: Eurostat).	3,4 % (2018)	4 %	5 %

Tabela 5

Investigação — Indicadores e metas

Indicador	Último valor	Meta 2025	Meta 2030
01 % despesa total I&D em função do PIB — GERD intramuros (fonte: Eurostat).	1,4 % (2019)	2 %	2,5 %
02 % despesas das empresas em I&D em função do PIB — BERD (fonte: Eurostat).	0,74 % (2019)	1,5 %	2 %

114236814



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 16/2021

Sumário: Retifica o Decreto-Lei n.º 19/2021, de 15 de março, que altera o modelo de ensino e formação na Administração Pública, cria o Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.), e extingue a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 19/2021, de 15 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 15 de março de 2021, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

1 — No n.º 3 do artigo 5.º (Programas de formação), onde se lê:

«3 — Os programas de formação específica dirigidos a quadros técnicos superiores e dirigentes desenvolvidos através do consórcio referido no n.º 2 do artigo 2.º»

deve ler-se:

«3 — Os programas de formação específica dirigidos a quadros técnicos superiores e dirigentes desenvolvidos através do consórcio referido no n.º 2 do artigo 3.º»

2 — Na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º (Referências legais), onde se lê:

«a) As referências feitas à DGQTFP para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, bem como à revogação da alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, consideram-se feitas ao INA, I. P.»

deve ler-se:

«a) As referências feitas à DGQTFP para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, bem como à revogação da alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo, consideram-se feitas ao INA, I. P.»

3 — Na alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Administração I. P. (Conselho estratégico), onde se lê:

«e) Dois membros indicados pelas organizações sindicais mais representativas dos trabalhadores da Administração Pública;»

deve ler-se:

«e) Três membros indicados pelas organizações sindicais mais representativas dos trabalhadores da Administração Pública;»

Secretaria-Geral, 12 de maio de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

114236571



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2021/M

Sumário: Segunda alteração ao regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, que regula o regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

A implementação de medidas que diferenciem positivamente o exercício da profissão docente na Região é um dos objetivos estratégicos do XIII Governo da Região Autónoma da Madeira e pressupõe a criação de condições para se implementar maior estabilidade dos quadros docentes.

Nesse sentido, já dispunha o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de junho, que anteriormente regulava o regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

A criação de dois quadros de zona pedagógica, um para a ilha da Madeira e outro para o Porto Santo, a adoção de mecanismos de fixação plurianuais e a realização de procedimentos de transição de grupo de recrutamento, conferiram ao sistema educativo regional uma estabilidade ímpar, que tem sido reconhecida e enaltecida pelas comunidades educativas regionais e pelos próprios docentes, beneficiários destas medidas.

Não obstante, importa proceder a retificações e alterações pontuais ao regime jurídico dos concursos de pessoal docente, decorrentes da experiência colhida nos últimos anos e da evolução de outros diplomas conexos.

Um exemplo dessas alterações necessárias prende-se com a clarificação da definição do conceito de contrato anual, uma vez que o despacho do calendário escolar poderá vir a prever momentos distintos para o início das aulas, em função dos diferentes níveis de ensino.

Esclarece-se, também, o momento de gozo das férias, no caso dos docentes com sucessivos contratos a termo resolutivo incerto no mesmo ano letivo.

É introduzida uma nova norma de vinculação extraordinária para os docentes com, pelo menos, dez anos de tempo de serviço e cinco contratos anuais e completos com a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, independentemente do grupo de recrutamento, indo ao encontro da aspiração de muitos educadores e professores que, por força das opções manifestadas nos concursos e das vagas disponíveis, foram contratados para exercerem funções em mais do que um grupo de recrutamento nos últimos anos.

Finalmente, no sentido de promover uma maior estabilidade aos quadros de pessoal docente da ilha do Porto Santo, estabelece-se um regime excepcional de transição para o quadro de zona pedagógica 2, aplicável aos docentes que se encontram a exercer funções em regime de mobilidade naquela ilha, há pelo menos quatro anos escolares consecutivos.

Foram observados os procedimentos de consulta decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com o artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e com o artigo 27.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado



pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira, regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de junho.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º, 36.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

As normas previstas no presente diploma são aplicáveis aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego público é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — Nas situações em que se afigure necessário assegurar os serviços da educação especial e as atividades educativas e formativas do 1.º ciclo do ensino básico, os docentes podem completar o horário numa ou mais escolas, devendo, em regra, a vaga ser disponibilizada na escola com maior componente letiva, a qual será responsável pela remuneração.

10 — [...].

11 — As vagas previstas no n.º 9 são publicitadas na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, em momento anterior ao das candidaturas.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — [...].

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se horário anual, aquele que corresponde ao intervalo entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das aulas, independentemente do nível de ensino, e 31 de agosto do mesmo ano escolar.

6 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, podem ser admitidas desistências totais do concurso até à publicação das listas de colocação.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos devem aceitar a colocação junto das entidades referidas no n.º 1, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação, com exceção dos candidatos à contratação nos termos do n.º 10 do artigo 43.º e do n.º 11 do artigo 44.º

Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 43.º e no n.º 11 do artigo 44.º

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 36.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Os docentes em mobilidade ao abrigo da alínea b) do n.º 1 podem requerer o regresso à escola de origem ou ser opositores a novo concurso de mobilidade interna, sem que tenha esgotado o prazo de quatro anos.

Artigo 46.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].



3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição e mantém-se em vigor até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

8 — [...].

9 — Após o decurso do prazo referido nos n.ºs 7 ou 8, o contrato para substituição temporária mantém-se ainda em vigor pelo número de dias necessários para assegurar o gozo da totalidade dos dias de férias a que o docente tenha direito, tendo como limite o final do ano escolar.

10 — Quando, cessando a colocação do docente, ocorra uma contratação subsequente que impossibilite o gozo de férias na forma prevista no número anterior, gozará a totalidade dos dias de férias, correspondentes aos sucessivos contratos a termo celebrados, no fim do último contrato.

11 — (*Anterior n.º 10.*)»

Artigo 3.º

Concurso externo para 2021/2022

1 — Para efeitos do concurso externo para o ano escolar 2021/2022, consideram-se também abrangidos pela 1.ª prioridade estatuída na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de junho, os docentes que possuam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Contrato anual e completo no ano escolar 2020/2021;

b) Cinco contratos sucessivos celebrados com o departamento do Governo Regional responsável pela educação, durante os últimos cinco anos, com habilitação profissional, em horário anual e completo, independentemente do grupo de recrutamento;

c) Pelo menos dez anos de tempo de serviço docente, contabilizados nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2018/M, de 29 de junho.

2 — A abertura de vaga é efetuada no grupo de recrutamento a que diz respeito o contrato referido na alínea a) do número anterior.

Artigo 4.º

Transição para o quadro de zona pedagógica 2

Os docentes do quadro de zona pedagógica 1 e do quadro de escolas da ilha da Madeira, que se encontrem a exercer funções em regime de mobilidade em escolas da ilha do Porto Santo, há pelo menos quatro anos escolares consecutivos, contabilizados até 31 de agosto de 2021, podem, no prazo de cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma, optar pela transição para o quadro de zona pedagógica 2.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o regime jurídico dos concursos para seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, na sua redação atual e com as necessárias atualizações normativas e retificações materiais.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Manuel de Sousa Rodrigues*.

Assinado em 5 de maio de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e âmbito dos concursos

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira e os princípios a que obedece a contratação de pessoal docente, previstos, nomeadamente, no artigo 27.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2008, de 24 de abril, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, e 20/2012/M, de 29 de agosto, adiante designado por Estatuto, constituindo este o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente.

2 — O presente diploma estabelece ainda os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade interna dos docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

As normas previstas no presente diploma são aplicáveis aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego público é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º



Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O disposto no presente diploma é aplicável à generalidade das modalidades de educação escolar, aos lugares das instituições de educação especial para os grupos de recrutamento de educação física, educação visual e tecnológica, educação musical, informática e à lecionação da componente sociocultural e científica dos cursos profissionais.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior a regência de disciplinas artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica, que são objeto de diploma próprio.

3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino, instituições de educação especial e institutos e escolas profissionais públicas sob a superintendência e tutela da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal docente da rede pública estruturam-se em quadros de escola, de zona pedagógica e de instituição de educação especial.

2 — Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial.

3 — Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes das escolas, a substituição de docentes de quadro de escola e o apoio a escolas que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.

4 — A revisão dos quadros de pessoal docente é feita nos termos do n.º 2 do artigo 29.º e do artigo 31.º do Estatuto.

SECÇÃO II

Natureza e objetivos dos concursos

Artigo 5.º

Natureza e objetivos

1 — A satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente das escolas efetua-se através dos seguintes concursos:

- a) Concurso interno por ausência de serviço;
- b) Concurso interno;
- c) Concurso externo.

2 — O concurso interno destina-se a docentes dos quadros de escola ou de zona pedagógica que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam transitar de grupo.

3 — O concurso externo destina-se ao recrutamento de docentes profissionalizados que pretendam ingressar na carreira através do preenchimento de vagas nos quadros de escola ou de zona pedagógica.

4 — Quando se justifique, poderá ser aberto concurso interno por ausência de serviço, destinado aos docentes de carreira a quem não seja possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva ou que tenham perdido a sua componente letiva, designadamente por motivo de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação.



5 — As necessidades temporárias, não supridas pelos concursos referidos nos números anteriores ou que ocorram após a sua abertura, são satisfeitas, sequencialmente, através dos seguintes concursos:

- a) Concurso de afetação;
- b) Mobilidade interna;
- c) Contratação inicial;
- d) Reserva de recrutamento;
- e) Oferta pública.

6 — O concurso de afetação visa a colocação de docentes dos quadros de zona pedagógica, numa determinada escola.

7 — A mobilidade interna destina-se a docentes de quadro de escola aos quais não seja possível atribuir pelo menos 6 horas de componente letiva ou que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra escola.

8 — O concurso de contratação inicial e as ofertas públicas de emprego visam suprir necessidades transitórias não satisfeitas pelos demais concursos, através da celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.

9 — Nas situações em que se afigure necessário assegurar os serviços da educação especial e as atividades educativas e formativas do 1.º ciclo do ensino básico, os docentes podem completar o horário numa ou mais escolas, devendo, em regra, a vaga ser disponibilizada na escola com maior componente letiva, a qual será responsável pela remuneração.

10 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes dos demais níveis de ensino, em casos excecionais e devidamente fundamentados, designadamente quando não seja possível assegurar o cumprimento da componente letiva numa única escola, mediante a anuência do próprio, quando se trate de um docente do quadro de escola.

11 — As vagas previstas no n.º 9 são publicitadas na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, em momento anterior ao das candidaturas.

SECÇÃO III

Procedimentos dos concursos

Artigo 6.º

Abertura dos concursos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura dos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente obedece à seguinte periodicidade:

a) Anual para o concurso externo, salvo na ausência de docentes que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 46.º;

b) Quadrienal para o concurso interno, exceto se houver a necessidade de se proceder a um reajustamento na vinculação de docentes às escolas e aos quadros de zona pedagógica, caso em que, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, poderá ser aberto um concurso interno extraordinário;

c) Com vista ao reajustamento dos grupos de recrutamento de vínculo, poderá ser desencadeado um procedimento especial de transição de grupo de recrutamento, a definir por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, mediada a participação das organizações sindicais, devendo-se, para esse efeito, salvaguardar o princípio da graduação profissional.

2 — Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam, em resultado da variação de necessidades temporárias, são abertos anualmente os seguintes concursos:

- a) Concurso de afetação;
- b) Mobilidade interna;



- c) Contratação inicial;
- d) Reserva de recrutamento.

3 — A abertura dos concursos referidos na alínea a) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 traduz-se na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos dos concursos.

4 — Os concursos são abertos pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante aviso publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, por um prazo a fixar no mesmo.

5 — Do aviso de abertura dos concursos constam as seguintes menções:

- a) Tipos de concursos e referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
- c) Local e número de vagas a ocupar nos concursos interno e externo;
- d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respetivo endereço eletrónico, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura nos termos do artigo 7.º;
- e) Forma e local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
- f) Identificação e local de disponibilização do formulário de inscrição;
- g) Menção da regra para apuramento da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência e de outras adaptações em matéria de colocação;
- h) Motivos de exclusão da candidatura;
- i) Calendário indicativo das várias fases dos concursos.

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura aos concursos processa-se por via eletrónica, de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

- a) Prioridade em que o candidato concorre;
- b) Grupo ou grupos de recrutamento a que concorre;
- c) Habilitação com que concorre;
- d) Candidato abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 13.º;
- e) Formulação das preferências, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- f) Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos de contratação a termo resolutivo, em caso de não obtenção de colocação no concurso externo.

2 — A candidatura é precedida de uma inscrição que reveste natureza obrigatória para os candidatos mencionados no aviso de abertura, no prazo a fixar no mesmo, com vista ao seu registo eletrónico.

3 — O formulário de inscrição deve ser acompanhado de fotocópia simples dos documentos, nos termos a fixar no aviso de abertura do concurso.

4 — Os elementos constantes do processo individual do candidato existente na escola são certificados pelo respetivo órgão de gestão.

5 — Os elementos constantes do registo biográfico dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento das instituições de educação especial, são certificados pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

6 — O tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:

- a) O registo biográfico do candidato, confirmado pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, pelo órgão de gestão das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário ou pelo delegado escolar nos estabelecimentos de educação e do 1.º ciclo do ensino básico onde o candidato exerce funções;



b) O disposto no artigo 58.º do Estatuto de Educação e Ensino Privado da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto;

c) A apresentação da fotocópia simples da declaração emitida onde o serviço foi prestado ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente prestado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através de registo biográfico.

7 — Para efeitos de candidatura ao concurso externo, o tempo de serviço dos candidatos que se encontrem a completar o limite previsto no n.º 2 do artigo 46.º, é considerado até ao dia 31 de agosto desse ano.

8 — No caso dos candidatos referidos no número anterior não completarem o limite previsto no n.º 2 do artigo 46.º, a candidatura ao concurso externo é nula, mantendo-se a candidatura apresentada para efeitos da 2.ª prioridade do concurso externo e do concurso de contratação.

9 — A falta de habilitação determina a nulidade da colocação e da subsequente relação jurídica de emprego, a declarar pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

Artigo 8.º

Âmbito das candidaturas

1 — Os candidatos ao concurso interno podem ser opositores, em simultâneo, à transferência de escola e de zona pedagógica e à transição de grupo de recrutamento, devendo indicar na candidatura a ordem de preferência.

2 — Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores aos grupos para os quais possuem habilitação profissional.

3 — Os candidatos ao concurso de contratação são obrigatoriamente opositores ao concurso externo, quando a ele houver lugar.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, da opção referida no n.º 1 do artigo anterior, por códigos de escolas, de concelhos ou de zona pedagógica.

2 — Na manifestação das suas preferências os candidatos devem assinalar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- a) Códigos de zonas pedagógicas;
- b) Códigos de concelhos;
- c) Códigos de escolas.

3 — Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todas as escolas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, salvo quando transita de nível, grau de ensino ou grupo de recrutamento, fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

4 — Para efeitos de contratação a termo resolutivo, os candidatos apenas podem manifestar as suas preferências por escolas e por concelhos e de acordo com a duração previsível do contrato a termo resolutivo, nos termos previstos nas seguintes alíneas:

- a) Contratos de duração anual;
- b) Contratos de duração anual e contratos de duração temporária.



5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se horário anual, aquele que corresponde ao intervalo entre o último dia estabelecido pelo calendário escolar para o início das aulas, independentemente do nível de ensino, e 31 de agosto do mesmo ano escolar.

6 — O tempo de serviço dos docentes colocados nos termos do disposto no número anterior, produz efeitos a 1 de setembro desse mesmo ano escolar, salvo quanto à remuneração.

Artigo 10.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª Prioridade: docentes de carreira de escolas ou de zona pedagógica que pretendam a mudança do lugar de vinculação;

b) 2.ª Prioridade: docentes de carreira de escolas ou de zona pedagógica que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de habilitação profissional adequada.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos candidatos que, pertencendo aos quadros do Continente ou da Região Autónoma dos Açores, pretendam mudar de lugar de vinculação ou transitar de grupo de recrutamento através da colocação em quadro de escola ou de zona pedagógica.

3 — Os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.ª prioridade: docentes que, nos termos do artigo 46.º, se encontram no último ano do limite do contrato;

b) 2.ª prioridade: candidatos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

4 — Os candidatos ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial no respetivo nível e grau de ensino devem ainda ser portadores de uma licenciatura, de diploma de estudos superiores especializados, de diploma de um curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de educação especial, de diploma de um curso de especialização de pós-licenciatura ou com a formação especializada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, que qualifique para o ensino de crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais, considerados para os efeitos do exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto.

5 — Os docentes de carreira dos grupos de recrutamento de educação e ensino especial do Continente e da Região Autónoma dos Açores que pretendam a mudança do lugar de vinculação, concorrem aos quadros de escola da Região Autónoma da Madeira na 1.ª prioridade referida na alínea a) do n.º 1, desde que portadores de qualificação profissional para o respetivo nível e grau de ensino e de formação especializada na área de educação especial nos termos do n.º 4, e quando opositores a esses grupos de recrutamento nas instituições de educação especial, desde que titulares de formação especializada na respetiva área.

Artigo 11.º

Graduação dos candidatos opositores aos grupos de recrutamento de educação e ensino

1 — A graduação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

a) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;



b) O resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Estatuto, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3 — Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado como docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.

4 — Para efeitos da graduação profissional dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial, é aplicável o disposto no presente artigo, bem como nos artigos 12.º e 13.º, relevando para a classificação profissional a obtida pelo docente no curso de formação especializada que o qualifica para o ensino de crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais.

Artigo 12.º

Classificação profissional dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial no respetivo nível e grau de ensino

1 — A classificação profissional corresponde para todos os efeitos legais, à classificação final obtida no curso de formação especializada que qualifique para o ensino de crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais, considerado para o efeito do exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.

2 — Quando a instituição de ensino superior não atribua menção quantitativa ao curso de formação especializada, a classificação profissional do candidato será a seguinte:

a) 10 valores para o curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de educação especial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de janeiro;

b) 11 valores para o curso de especialização de pós-licenciatura conferido ao abrigo da parte final do n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, na versão anterior à Lei n.º 115/97, de 19 de setembro;

c) 12 valores para a conclusão da parte curricular de um mestrado;

d) 14 valores para o grau de mestre;

e) 16 valores para o grau de doutor.

Artigo 13.º

Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 10.º, por ordem decrescente da respetiva graduação nos termos dos artigos 11.º e 12.º

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3, na ordenação dos candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 40.º do presente diploma, terão prioridade os docentes que tenham sido bolseiros da Região durante, pelo menos, um dos anos letivos do curso que lhes confere habilitação profissional ou própria para a docência, ou tenham frequentado na Região curso promovido pela direção regional que tutela a área da Educação Especial e Reabilitação que lhes confere formação especializada em educação especial, ou tenham prestado pelo menos 90 dias

de serviço docente em escola da Região Autónoma da Madeira no ano escolar em que decorre o concurso, ou tenham realizado estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da Região Autónoma da Madeira, e desde que, na situação referida no n.º 3 do artigo 10.º, aceitem ser providos por um período não inferior a três anos.

3 — O incumprimento do disposto na parte final do número anterior implica o pagamento, a título de indemnização, do valor correspondente ao da respetiva remuneração base mensal.

4 — Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos dos artigos 11.º e 12.º;
- b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;
- c) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;
- d) Candidatos com maior idade;
- e) Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 14.º

Grupos de recrutamento e habilitações profissionais das atividades de enriquecimento do currículo

Os grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo do 1.º ciclo do ensino básico e as respetivas habilitações profissionais são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, ouvidas as associações sindicais.

Artigo 15.º

Grupos de recrutamento de educação e ensino especial e áreas e domínios de especialização

1 — Os grupos de recrutamento de educação e ensino especial são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, ouvidas as associações sindicais.

2 — As áreas e domínios de especialização para os grupos de recrutamento de educação e ensino especial das instituições de educação especial são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Artigo 16.º

Listas provisórias

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão aos concursos, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

2 — Dos dados constantes das listas provisórias, bem como dos elementos que o candidato selecionou na candidatura eletrónica, expressos no comprovativo de candidatura, cujo acesso é disponibilizado pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares aos candidatos, cabe reclamação, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.

3 — A reclamação é apresentada em formulário eletrónico, a disponibilizar pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, na respetiva página eletrónica.

4 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados de tal facto no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — São admitidas desistências totais e parciais do concurso, por via eletrónica até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer alterações às preferências inicialmente manifestadas.

Artigo 17.º**Listas definitivas**

1 — Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.

2 — O preenchimento dos lugares respeita as preferências identificadas no presente diploma e manifesta-se através de listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.

3 — As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, sendo publicitadas na respetiva página eletrónica.

4 — Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

5 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, podem ser admitidas desistências totais do concurso até à publicação das listas de colocação.

Artigo 18.º**Aceitação**

1 — Os candidatos colocados na sequência de concurso interno ou externo, devem manifestar a aceitação da colocação, no prazo de cinco dias úteis, junto do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, e no caso dos candidatos opositores aos grupos de recrutamento das instituições de educação especial, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, na direção regional responsável pela área da educação especial, mediante declaração datada e assinada.

2 — Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos devem aceitar a colocação junto das entidades referidas no n.º 1, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação, com exceção dos candidatos à contratação nos termos do n.º 10 do artigo 43.º e do n.º 11 do artigo 44.º

Artigo 19.º**Apresentação**

1 — Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se na escola onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro.

2 — Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do artigo 43.º e no n.º 11 do artigo 44.º

3 — Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, parentalidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à escola com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.

4 — Os docentes de carreira dos quadros de zona pedagógica que aguardam colocação, devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro, na última escola onde exerceram funções, a aguardar nova colocação.

Artigo 20.º**Deveres de aceitação e apresentação**

1 — O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação e determina a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira;



c) Impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados em exercício de funções docentes nesse ano e concorrerem no ano seguinte aos procedimentos concursais regulados no presente diploma.

2 — O disposto na parte final da alínea c) do número anterior não é aplicável em situações devidamente fundamentadas e comprovadas pelo candidato.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes das escolas

SECÇÃO I

Dotação de pessoal

Artigo 21.º

Dotação das vagas

1 — A dotação de lugares dos quadros de escolas e de zona pedagógica realiza-se nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, do n.º 3 do artigo 30.º e do artigo 31.º do Estatuto.

2 — As vagas das escolas e das zonas pedagógicas não ocupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades permanentes, são publicitadas em anexo ao aviso de abertura, referido no n.º 4 do artigo 6.º

3 — O apuramento das vagas necessárias à satisfação das necessidades permanentes das escolas básicas e secundárias é da responsabilidade do respetivo órgão de gestão, do delegado escolar no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não integradas e do diretor regional responsável pela área da educação quando se trate de uma instituição de educação especial.

Artigo 22.º

Recuperação de vagas

1 — Sempre que uma vaga seja libertada por um candidato, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo docente melhor posicionado na lista de ordenação, de acordo com a sua prioridade e as preferências por si manifestadas.

2 — O concurso interno realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

3 — As vagas que excedam as necessidades permanentes das respetivas escolas e da zona pedagógica, não são objeto de recuperação nos termos do n.º 1.

4 — Os candidatos aos concursos interno e externo podem indicar, de entre as suas preferências, a zona pedagógica ou as escolas em que pretendem ser colocados, independentemente de naquelas existirem vagas a ocupar à data de abertura do concurso.

SECÇÃO II

Concurso interno

Artigo 23.º

Vagas a concurso

Para efeitos do concurso interno, são consideradas todas as vagas não ocupadas das escolas e as resultantes da recuperação automática prevista no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.



Artigo 24.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso interno os docentes de carreira que pretendam a transferência para outra escola, para a zona pedagógica ou a transição de grupo de recrutamento.

2 — Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno, desde que, nos termos do artigo 50.º, tenham requerido o regresso à escola de origem até ao final do mês de setembro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

SECÇÃO III

Concurso externo

Artigo 25.º

Vagas a concurso

Para efeitos do concurso externo, são consideradas:

- a) As vagas correspondentes à aplicação do n.º 3 do artigo 46.º do presente diploma;
- b) As vagas correspondentes às necessidades dos quadros de zona pedagógica;
- c) *(Revogada.)*

Artigo 26.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 5.º

2 — A relação jurídica de emprego público com os candidatos colocados no âmbito do concurso externo estabelece-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

SECÇÃO IV

Concurso interno por ausência de serviço

Artigo 27.º

Candidatos

1 — Compete ao diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares promover o concurso interno por ausência de serviço dos docentes de carreira de escolas e de zona pedagógica a quem não seja possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva ou que tenham perdido a sua componente letiva, designadamente por motivo de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação.

2 — O concurso interno por ausência de serviço docente realiza-se em momento anterior ao concurso interno, quando este se realize.

Artigo 28.º

Procedimento de colocação

1 — Os docentes referidos no artigo anterior podem manifestar voluntariamente o seu interesse em concorrer ao concurso interno por ausência de serviço.

2 — A identificação dos docentes abrangidos pelo concurso por ausência de serviço compete ao respetivo órgão de gestão e obedece às seguintes regras:

- a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, os candidatos são indicados por ordem decrescente da graduação profissional;



b) Na falta de docentes voluntários suficientes, os candidatos são indicados por ordem crescente da graduação profissional.

3 — No caso dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico das escolas não integradas, a indicação prevista no número anterior compete ao delegado escolar e quando se trate de uma instituição de educação especial ao diretor regional responsável pela área da educação.

4 — Os docentes manifestam as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 9.º

5 — Identificados e graduados os docentes abrangidos por este concurso, a direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares publicita na sua página eletrónica a lista provisória de ordenação e colocação, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem decrescente da mesma.

6 — Dos elementos constantes da lista provisória cabe reclamação, no prazo de cinco dias úteis, convertendo-se em definitiva no termo do período de reclamações, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.

7 — As listas definitivas são homologadas pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares e publicitadas na respetiva página eletrónica, podendo ser interposto recurso hierárquico nos termos do disposto no artigo 17.º

8 — À aceitação e apresentação é aplicável o disposto nos artigos 18.º a 20.º para o concurso interno, com as devidas adaptações.

9 — Os docentes abrangidos pelo presente artigo podem candidatar-se ao concurso interno correspondente ao mesmo ano escolar.

CAPÍTULO III

Necessidades temporárias

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades temporárias

Artigo 29.º

Necessidades temporárias

Consideram-se necessidades temporárias as que não forem satisfeitas pelos concursos interno e externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna.

Artigo 30.º

Ordenação das necessidades temporárias

Para a satisfação de necessidades temporárias das escolas, os docentes são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e na seguinte sequência:

a) Docentes de carreira de escola a quem não é possível atribuir pelo menos 6 horas de componente letiva ou que tenham perdido a sua componente letiva por motivo de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação;

b) Docentes de carreira dos quadros de zona pedagógica com vista à sua afetação às escolas;

c) Docentes de carreira de escola que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra escola;

d) Candidatos não colocados no concurso externo no ano da sua realização;

e) Candidatos à contratação.



Artigo 31.º

Procedimento de colocação

1 — As necessidades temporárias estruturadas em horários, completos ou incompletos, são recolhidas pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante proposta do órgão de gestão das escolas básicas e secundárias, do delegado escolar no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico não integradas e do diretor regional responsável pela área da educação quando se trate de uma instituição de educação especial.

2 — O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor regional referido no número anterior, de forma a garantir a utilização eficiente dos recursos humanos docentes.

3 — O preenchimento dos horários é realizado através de colocação dos docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, segundo a ordem nele indicada e é efetuada pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

4 — As necessidades que persistam após a colocação referida no número anterior são satisfeitas pela colocação de docentes, pela ordem indicada no artigo anterior.

5 — Os mapas com a requisição de horários são publicitados na página eletrónica da respetiva escola ou serviço, contendo a assinatura do responsável e a data de elaboração, devendo os mesmos ser atualizados, sempre que se justificar, com a indicação dos motivos que originaram a sua alteração.

6 — A requisição de horários pelos órgãos de gestão das escolas com autonomia administrativa pressupõe a verificação prévia da regularidade financeira do respetivo encargo, designadamente a existência de cabimento orçamental.

SECÇÃO II

Concurso de afetação

Artigo 32.º

Candidatos

1 — A candidatura ao concurso de afetação é anual e obrigatória para os docentes dos quadros de zona pedagógica, independentemente da continuidade prevista no artigo 34.º

2 — Os docentes referidos no número anterior que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção ficam sujeitos à instauração de processo disciplinar.

Artigo 33.º

Manifestação de preferências

1 — Sem prejuízo do número seguinte, para efeitos de afetação às escolas, os docentes têm de manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 9.º

2 — Considera-se que os docentes de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade das escolas, manifestam igual preferência por todas as restantes escolas, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de escola.

3 — A este concurso é aplicável o disposto nos artigos 16.º a 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 34.º

Afetação quadrienal

1 — De modo a contribuir para a estabilidade do corpo docente, a afetação dos docentes dos quadros de zona pedagógica mantém-se durante um ciclo de quatro anos, se na escola em que o docente foi colocado subsistir componente letiva com a duração mínima de seis horas.



2 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes em exercício efetivo de funções nas escolas de afetação.

3 — No início do ciclo quadrienal ou no caso de o docente não reunir as condições previstas nos números anteriores, a afetação aos quadros de zona pedagógica efetua-se de acordo com a sequência prevista no artigo 30.º

4 — Anualmente são publicitadas as listas de docentes abrangidos pela continuidade referida no n.º 1.

Artigo 35.º

Bolsa para substituições

(Revogado.)

SECÇÃO III

Mobilidade interna

Artigo 36.º

Candidatos

1 — A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) 1.ª prioridade — docentes de carreira de escola a quem não é possível atribuir pelo menos 6 horas de componente letiva ou que tenham perdido a sua componente letiva por motivo de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação;

b) 2.ª prioridade — docentes de carreira de escola do Continente e das escolas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra escola da Região Autónoma da Madeira.

2 — Aos docentes referidos no número anterior e que possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse grupo, poderem manifestar preferências.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira de escola, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto.

4 — O docente na situação de mobilidade interna é remunerado pela escola de destino.

5 — Os docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, objeto de mobilidade para escolas nos termos da portaria da mobilidade a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, têm prioridade de colocação sobre os docentes mencionados no n.º 1.

6 — A colocação dos docentes referidos no n.º 1 mantém-se até ao limite de quatro anos, se na escola em que o docente foi colocado subsistir componente letiva com a duração mínima de seis horas e, no caso dos docentes da alínea a) do n.º 1, desde que se mantenha a inexistência de horário com a duração mínima de seis horas na escola de origem.

7 — Os docentes em mobilidade ao abrigo da alínea b) do n.º 1 podem requerer o regresso à escola de origem ou ser opositores a novo concurso de mobilidade interna, sem que tenha esgotado o prazo de quatro anos.

Artigo 37.º

Manifestação de preferências

Para efeitos de colocação na mobilidade interna, os docentes têm de manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 9.º



Artigo 38.º

Procedimento

O procedimento da mobilidade interna é aberto anualmente pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, pelo prazo de cinco dias úteis, após a publicação do aviso da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, quando a eles houver lugar.

Artigo 39.º

Lista da mobilidade interna

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento da mobilidade interna, são publicitadas na página eletrónica da direção regional referida no artigo anterior, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.

2 — A este concurso é aplicável o disposto nos artigos 16.º a 20.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Contratação

Artigo 40.º

Contratação inicial

1 — As necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do número seguinte.

2 — A celebração de contrato a termo resolutivo só é possível nas situações identificadas no artigo 57.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.

3 — Para o recrutamento previsto no n.º 1, a direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares abre concurso pelo prazo a definir no aviso de abertura previsto no artigo 6.º

4 — O concurso anual de contratação é aberto pelo prazo a definir no aviso de abertura, a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, aplicando-se em matéria de ordenação de candidatos o estabelecido nos artigos 11.º a 13.º, de listas provisórias e às reclamações o disposto no artigo 16.º e em sede de listas definitivas e de colocações, o estipulado nos artigos seguintes.

5 — Para efeitos de contratação inicial, são ordenados após as prioridades definidas no artigo 10.º, os indivíduos que no ano letivo anterior àquele a que respeita o concurso tenham adquirido habilitação profissional, após a publicação do aviso de abertura dos concursos, os quais formalizam a respetiva candidatura nos termos estabelecidos no aviso de abertura.

6 — Os candidatos não colocados no concurso externo e os opositores à contratação inicial são ordenados numa prioridade única, de candidatos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

Artigo 41.º

Procedimento

1 — Os candidatos não colocados no concurso externo, que pretendam ser opositores ao concurso de contratação inicial, declaram essa intenção na candidatura ao concurso externo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º



2 — Os candidatos que se apresentem ao concurso de contratação inicial, formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura, nos termos do artigo 6.º

3 — Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados naquele concurso.

4 — Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração podem ser opositores ao concurso externo e ao concurso de contratação inicial.

5 — A ordenação dos candidatos à contratação inicial a que se refere o n.º 2 é feita de acordo com a prioridade fixada no n.º 6 do artigo 40.º, com a respetiva graduação nos termos dos artigos 11.º e 12.º, tendo em conta as preferências indicadas, designadamente, o disposto no n.º 4 do artigo 9.º

6 — Os verbetes contendo a transcrição informática das preferências manifestadas são disponibilizados aos candidatos por via eletrónica.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 16.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso.

Artigo 42.º

Listas de contratação inicial

1 — A lista de colocação para efeitos da contratação inicial é homologada pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

2 — Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas na página eletrónica da direção regional referida no n.º 1, pode ser interposto recurso hierárquico disponibilizado naquela página, em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 43.º

Reserva de recrutamento

1 — Os docentes de carreira de zona pedagógica a quem não é possível atribuir pelo menos 6 horas de componente letiva e os candidatos à contratação inicial, integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades transitórias, em horários temporários surgidos após a contratação inicial.

2 — Os candidatos são colocados respeitando as alíneas *b)*, *d)* e *e)* do artigo 30.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma, procedendo-se à atualização da lista de candidatos não colocados.

3 — Os candidatos à contratação inicial, quando colocados, são retirados da reserva de recrutamento.

4 — No âmbito da reserva de recrutamento os docentes de zona pedagógica podem ser colocados em horários completos e incompletos, de duração igual ou inferior a um ano escolar, até ao final do correspondente ano letivo.

5 — A colocação através do procedimento previsto no presente artigo realiza-se até ao final do ano letivo.

6 — Os candidatos referidos nos n.ºs 3 e 4 cuja colocação caduque regressam à reserva de recrutamento para efeitos de nova colocação.

7 — Os docentes de carreira que integram a reserva de recrutamento ou cuja colocação caduque, mantêm-se em funções na última escola, até nova colocação, designadamente para efeitos de registo da assiduidade e remuneração.

8 — Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

9 — Após a saída da lista de contratação inicial, os candidatos à contratação que pretendam manter-se no concurso deverão manifestar a sua vontade, por via eletrónica, através da plataforma concursal, no prazo a fixar no aviso de abertura.

10 — A aceitação da colocação pelo candidato faz-se, até vinte e quatro horas, correspondentes ao primeiro dia útil após a publicitação da colocação.

11 — A apresentação na escola é efetuada no prazo de vinte e quatro horas após a aceitação ou no prazo de setenta e duas horas, consoante os candidatos residam ou não na Região Autónoma da Madeira.



12 — Na ausência de aceitação ou apresentação considera-se a colocação sem efeito, aplicando-se o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

13 — Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, cujo formulário eletrónico se encontra disponibilizado na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo Regional competente.

14 — Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço.

Artigo 44.º

Oferta de emprego

1 — As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos dos artigos anteriores, as respeitantes a horários incompletos e as resultantes de duas não aceitações consecutivas referentes ao mesmo horário, são-no por contratação resultante de oferta de emprego.

2 — Compete à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, mediante proposta fundamentada do órgão de gestão da escola, autorizar a abertura de oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente, nos termos do artigo 25.º do Estatuto.

3 — O procedimento previsto no presente artigo é desencadeado pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, com exceção das ofertas de emprego para escolas profissionais públicas e institutos com autonomia administrativa e financeira, as quais são abertas pelos responsáveis máximos das respetivas entidades, sem prejuízo da autorização prévia referida no número anterior.

4 — Na ordenação dos candidatos é aplicável o disposto no artigo 13.º

5 — Excecionalmente a oferta de emprego poderá ter como destinatários indivíduos não possuidores de habilitação profissional.

6 — Consideram-se ainda abrangidas pelo presente artigo, as necessidades dos serviços a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento existentes.

7 — A oferta de emprego pode destinar-se à satisfação de necessidades de uma ou mais escolas, tendo em conta as necessidades do sistema educativo regional, até ao limite da componente letiva aplicável.

8 — As ofertas públicas de emprego são publicitadas na página eletrónica da direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares e, nas situações referidas na parte final do n.º 3, na página eletrónica da respetiva escola ou serviço, pelo prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte à respetiva publicação.

9 — Considerando a urgência do procedimento, não há lugar à publicação prévia de listas de candidatos admitidos e excluídos, nem audiência de interessados.

10 — Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo Regional competente.

11 — Em matéria de aceitação de colocação e de apresentação é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 9.º e nos n.ºs 10 a 14 do artigo 43.º

Artigo 45.º

Documentos

1 — No momento da celebração de contrato, o docente selecionado deve apresentar prova documental dos seguintes dados:

a) Habilitações profissionalmente exigidas para a docência, no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata;



b) Declaração de robustez física, perfil psíquico e características de personalidade indispensáveis no exercício da função e vacinação obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 242/2009, de 16 de setembro;

c) Certificado do registo criminal para efeitos do exercício de funções docentes, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

2 — Os docentes que se encontrem impossibilitados de se apresentar por motivo de doença, devem apresentar uma declaração médica a comprovar a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis para o exercício da função.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não celebração do contrato.

4 — Ao presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

Contrato

Artigo 46.º

Limites do contrato

1 — Os contratos a termo resolutivo têm como duração mínima 30 dias e máxima um ano escolar, incluindo o período de férias.

2 — Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o departamento do Governo Regional responsável pela educação, em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos.

3 — A verificação do limite indicado no número anterior, determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica em que se insere a escola onde o docente se encontrava a exercer funções no ano escolar anterior a que diz respeito o concurso.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, só releva o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de educação ou ensino da rede pública da Região Autónoma da Madeira, em grupo de recrutamento, com habilitação profissional e componente letiva.

5 — O contrato destinado à lecionação dos módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço letivo distribuído e dos respetivos procedimentos de avaliação.

6 — Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 72.º do Estatuto, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito da respetiva escola, integrada na componente não letiva.

7 — O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição e mantém-se em vigor até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

8 — No caso do docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação ou nos 15 dias imediatamente anteriores, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

9 — Após o decurso do prazo referido nos n.ºs 7 ou 8, o contrato para substituição temporária mantém-se ainda em vigor pelo número de dias necessários para assegurar o gozo da totalidade dos dias de férias a que o docente tenha direito, tendo como limite o final do ano escolar.

10 — Quando, cessando a colocação do docente, ocorra uma contratação subsequente que impossibilite o gozo de férias na forma prevista no número anterior, gozará a totalidade dos dias de férias, correspondentes aos sucessivos contratos a termo celebrados, no fim do último contrato.

11 — Para efeitos do previsto nos números anteriores, a cessação do contrato é comunicada à direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, pelo órgão de gestão das escolas.



Artigo 47.º

Celebração do contrato

1 — Os modelos destinados à celebração do contrato são aprovados pela direção regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares, que os disponibilizará na sua página eletrónica.

2 — Os contratos de trabalho são outorgados pelo respetivo órgão de gestão da escola, pelo delegado escolar no caso das escolas sem autonomia ou pelo diretor regional que tutela a área da educação no caso dos serviços na sua dependência.

3 — Os contratos são homologados pelo diretor regional responsável pela área da administração e gestão das organizações escolares.

4 — Os contratos consideram-se celebrados na data da apresentação, sendo esta a data relevante para efeitos de contagem de tempo de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no n.º 6 do artigo 9.º e no n.º 10 do artigo 43.º

5 — O candidato colocado que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, fica impedido de prestar serviço nesse ano escolar e no seguinte em qualquer escola da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 48.º

Retribuição

1 — Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indicária constante em anexo ao Estatuto, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A contagem do tempo de serviço é sujeita às regras gerais aplicadas à Administração Pública em matéria de contagem de tempo para efeitos da carreira.

5 — A remuneração dos docentes contratados a termo resolutivo é devida a partir do dia da apresentação.

6 — Aos docentes contratados a termo resolutivo não licenciados ou não detentores de habilitação profissional é aplicada a tabela constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 49.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 — O período experimental é cumprido no primeiro contrato celebrado em cada ano escolar.

2 — Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.

3 — A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impossibilita o seu regresso à lista ordenada de candidatos não colocados, bem como outra colocação nesse ano escolar.

4 — A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente diploma no mesmo ano escolar e a impossibilidade de concorrer no ano seguinte aos procedimentos concursais regulados no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

Artigo 50.º

Docentes em gozo de licença sem vencimento de longa duração

1 — Os docentes que se encontram em licença sem vencimento de longa duração podem, nos termos do artigo 96.º do Estatuto, requerer até final do mês de setembro do ano anterior o regresso ao lugar de origem.

2 — A autorização só é concedida se a escola dispuser de vaga e de horário nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto.

Artigo 51.º

Consolidação da mobilidade

Considerando o disposto no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto e 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro e pelas Leis n.ºs 79/2019 e 82/2019, ambas de 2 setembro, e 2/2020, de 31 de março, é consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, com baixa visão ou que se deslocam em cadeira de rodas desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha no presente ano componente letiva não inferior a 6 horas e seja garantida a sua continuidade;
- c) Seja requerida pelo docente.

Artigo 52.º

Situações específicas de graduação profissional

1 — Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado à milésima mais próxima: $(3CP + 2C)/5$ em que CP corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3 — A graduação profissional dos docentes de carreira que adquiriram a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado, contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.

4 — A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* é determinada nos termos seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento à milésima, do resultado da soma:

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o grupo de docência



a que é opositor, até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento à milésima.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 53.º

Regime especial de afetação

1 — À data da entrada em vigor do presente diploma, cessam as continuidades previstas no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2014/M, de 25 de julho, e 5/2015/M, de 10 de julho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A colocação de docentes nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2014/M, de 25 de julho, e 5/2015/M, de 10 de julho, mantém-se até ao limite previsto, desde que subsista a disponibilidade de horário letivo com um mínimo de 6 horas.

Artigo 54.º

Autorização para a celebração de contratos a termo resolutivo

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho de autorização do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos do diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 55.º

Educação moral e religiosa católica

Até ao termo do ano escolar 2019/2020, o exercício temporário de funções docentes na disciplina de educação moral e religiosa católica faz-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/M, de 21 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/M, de 11 de março, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de maio, passam a sê-lo para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 56.º

Criação do quadro de zona pedagógica único

É criado o quadro de zona pedagógica único, nos termos da portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e de educação, a aprovar de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Estatuto.

Artigo 57.º

Transição dos docentes do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira

1 — Os docentes do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira transitam automaticamente, sem outras formalidades, para o quadro de zona pedagógica único, a partir da data de entrada em vigor da portaria conjunta referida no artigo anterior.



2 — O tempo de serviço prestado no quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira é contabilizado, para todos os efeitos legais, como prestado no quadro de zona pedagógica único.

3 — É extinto o quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2013/M, de 25 de junho, a partir da data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1.

Artigo 58.º

Falsas declarações

1 — Às falsas declarações e confirmações dos elementos necessários à instrução dos procedimentos previstos no presente diploma é aplicado o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar, nos termos da lei.

2 — As confirmações indevidas dos elementos constantes da candidatura por parte das entidades intervenientes fazem incorrer os seus agentes em procedimento disciplinar.

Artigo 59.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o Estatuto, o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime geral de trabalho em funções públicas.

Artigo 60.º

Norma revogatória e de produção de efeitos

1 — São revogados:

a) O artigo 90.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/97/M, de 19 de abril, 5/97/M, de 22 de abril, e 14-A/2001/M, de 28 de maio;

b) O artigo 86.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/97/M, de 22 de abril, 1/99/M, de 21 de janeiro, e 14-A/2001/M, de 28 de maio;

c) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/M, de 21 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/M, de 11 de março, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º;

d) O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2014/M, de 25 de julho, e 5/2015/M, de 10 de julho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 53.º;

e) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2013/M, de 25 de junho;

f) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2014/M, de 25 de julho.

2 — O disposto na alínea e) do número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 56.º do presente diploma.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos relativos ao ano escolar 2016-2017 e aos posteriores.



ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 48.º)

Habilitação Académica	Habilitação/Formação Profissional	Índices
Licenciado	Não Profissionalizado com certificado de competências pedagógicas	151
Licenciado	Não Profissionalizado sem certificado de competências pedagógicas	126
Não Licenciado	Profissionalizado ou com certificado de competências pedagógicas	112
Não Licenciado	Não Profissionalizado sem certificado de competências pedagógicas	89

114217641



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750